

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO  
CURSO DE DIREITO

**LUDMILLA DOS SANTOS JACINTHO BRAID**

**OS DIREITOS DE PERSONALIDADE NA ERA DIGITAL:** a responsabilização civil dos pais pela superexposição da imagem de seus filhos nas redes sociais

São Luís

2020

**LUDMILLA DOS SANTOS JACINTHO BRAID**

**OS DIREITOS DE PERSONALIDADE NA ERA DIGITAL:** a responsabilização civil dos pais pela superexposição da imagem de seus filhos nas redes sociais

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau e Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Paulo Renato Mendes.

São Luís

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Centro Universitário - UNDB / Biblioteca

Braid, Ludmilla dos Santos Jacintho

Os direitos de personalidade na era digital: a responsabilização civil dos pais pela superexposição da imagem de seus filhos nas redes sociais. / Ludmilla dos Santos Jacintho Braid. \_\_ São Luís, 2020.

59f.

Orientador: Prof. Paulo Renato Mendes de Souza.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2020.

1. Direitos de personalidade. 2. Responsabilização civil dos pais.  
3. Superexposição da imagem - Filhos. 4. Imagem - Redes sociais. I.  
Título.

CDU 347.515.1

**LUDMILLA DOS SANTOS JACINTHO BRAID**

**OS DIREITOS DE PERSONALIDADE NA ERA DIGITAL: a responsabilização civil dos pais pela superexposição da imagem de seus filhos nas redes sociais**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau e Bacharela em Direito.

Aprovada em: 15 / 12 / 2020.

BANCA EXAMINADORA

---

**Prof. Paulo Renato Mendes de Souza** (Orientador)  
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

---

**Prof. Me. Thales da Costa Lopes** (Examinador 1)  
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

---

**Prof. Me. Bruno da Silva Azevedo** (Examinador 2)  
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, pois sem ele eu nada seria e sei que ele está presente em tudo, em toda a minha vida, iluminando o meu caminho para que eu conquiste os meus objetivos e com inúmeras bênçãos.

A minha família, em especial aos meus avós maternos, Graça Jacintho e Oswaldo Jacintho, que são minha fonte de inspiração diária, que sempre acreditam em mim e que me possibilitam grandes oportunidades na vida, como ter cursado direito na UNDB. A minha mãe, Danielle Jacintho, que sempre foi uma amiga, apoiadora e incentivadora. A meu irmão, Luiz Eduardo Jacintho, que sabe bem como é passar por essa jornada, obrigada pelo apoio e trocas jurídicas. Ao meu pai, Paulo Braid, por toda prioridade, amor, carinho e compreensão.

Aos meus amigos da graduação, em especial a Alexya Costa, que sempre foi minha dupla em tudo ao longo do curso e que dividiu comigo importantes momentos de estudos e descontração, muito obrigada por tudo, por nossa amizade, por ser você, meu orgulho. Carlos Eduardo Rodrigues, Isabela Camara, Lais Todescatto e Leiza Monteiro muito obrigada por todos os momentos bons que vocês me proporcionaram e por todo apoio dentro e fora da faculdade. Julyana Lages, Mylane Azevedo e Stefany Dias muito obrigada por todo o compartilhamento de conhecimentos e ajuda, sem vocês não teria graça a faculdade. Vocês são amizades que quero levar para vida, meu muito obrigada!

Agradeço o meu orientador, Paulo Renato, que acreditou em mim e teve toda a paciência do mundo para me apoiar e auxiliar na concretização do presente trabalho, principalmente, em tempos de pandemia.

Por fim, a UNDB local esse que passei uma boa parte da vida e que vou sempre ter recordações felizes. Assim como aos meus professores pelos valiosos ensinamentos que me capacitaram enquanto aluna e pessoa.

## RESUMO

A Constituição de 1988 trouxe um tratamento prioritário à criança e ao adolescente por serem consideradas pessoas vulneráveis. Para que tenham seus direitos integralmente protegidos, o ordenamento pátrio prevê o dever de colaboração para tutela dos direitos infanto-juvenis entre família, sociedade e Estado, de modo a considerar os pais como os detentores do múnus público por possuírem o objetivo de assegurar o pleno desenvolvimento físico e mental de seus filhos fomentando a progressão de sua personalidade. Com o advento da internet, as redes sociais passaram a ser utilizadas em todo o mundo e implicaram em mudanças na vida social, em especial, nas relações familiares. Nesse contexto, surge a prática do “*oversharenting*” que corresponde ao compartilhamento exacerbado de imagens pelas pessoas, principalmente, do meio parental. Assim, através do método hipotético-dedutivo e pela pesquisa documental, este estudo tem o escopo de debater a possibilidade de responsabilização civil dos pais pela superexposição de seus filhos nas redes sociais, já que os direitos de personalidade infanto-juvenil podem ser violados se não atenderem ao princípio do seu melhor interesse. Para tanto, abordou-se, em primeiro plano, as acepções básicas do histórico do direito das crianças e dos adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro. Por conseguinte, demonstrou-se o princípio do melhor interesse da criança como diretriz para exercício da autoridade parental garantir o desenvolvimento pleno dos direitos de personalidade da criança e do adolescente. Por fim, este trabalho aborda o fenômeno do “*sharenting*” e suas implicações se fazendo uma análise da possibilidade de responsabilizar civilmente os genitores pelas publicações exacerbadas da imagem de seus filhos nas redes sociais.

**Palavras-chave:** Autoridade Parental. Direito das Crianças e dos Adolescentes. Direitos de Personalidade. Responsabilidade Civil. *Sharenting*.

## ABSTRACT

Brazilian Federal Constitution of 1988 brought a significant treatment to children and adolescents, seen as vulnerable individuals. The national law provides a collaboration duty for protection, to fully safeguard this group's rights. An alliance between Family, society and state, where parents are the holders of this duty with the purpose of ensuring full physical and mental development promoting the progression of their personality of their children. The internet, social networks started to be used all over the world and changing social life, especially among the family. In this context, the practice of oversharenting arises, which defines as exacerbated image sharing, mainly coming from the parents. Thus, through the hypothetical-deductive method and documental research aiming to discuss the possibility of civil liability of parents for children overexposure on social networks, since the principle of children and adolescents' best interest can be violated. To this end, it was addressed, focusing in the basic meanings of children and adolescents' law history into Brazilian legal system. Therefore, the principle of the child's best interest was demonstrated as a guideline for parental authority to guarantee the full development of child and adolescent's publicity or privacy rights. Finally, this work discourses the phenomenon of "sharenting" and its inferences making an analysis of the possibility of parents' civil liability for publications of their children's image on social networks excessively.

**Keywords:** Parental Authority. Children's and Adolescents' Rights. Personality Rights. Civil responsibility. Sharenting.

## LISTA DE SIGLAS

CC	Código Civil
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FEBEM	Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem-estar do Menor
MNMMR	Movimento Nacional de Meninos de Rua
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PNBEM	Política Nacional de Bem-Estar do Menor
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

## SUMÁRIO

1	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
2	<b>HISTÓRICO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	11
2.1	A Concepção de Criança e Adolescente .....	11
2.2	As Crianças e os Adolescentes anterior a Constituição de 1988.....	16
2.3	As crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos: a era da Proteção Integral .....	21
3	<b>O EXERCÍCIO DA AUTORIDADE PARENTAL COMO GARANTIA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DOS FILHOS À LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA</b> .....	26
3.1	O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.....	26
3.2	A autoridade Parental .....	29
3.3	Os direitos de personalidade: o direito à imagem das Crianças e dos Adolescentes.....	35
4	<b>O FENÔMENO DO “SHARENTING” E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS PELA SUPEREXPOSIÇÃO DA IMAGEM DE SEUS FILHOS NAS REDES SOCIAIS</b> .....	40
4.1	O exercício da Autoridade Parental e o “Sharenting” .....	40
4.2	As implicações do “Oversharenting” para as crianças e adolescentes .....	42
4.3	A possibilidade da responsabilização civil aos pais pela superexposição da imagem de seus filhos nas redes sociais.....	46
5	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	53
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	55

## 1 INTRODUÇÃO

O advento da era digital e das tecnologias de comunicação fizeram com que a utilização de redes sociais pela população mundial se tornasse uma prática usual, por ser o principal meio propagador de comunicação entre as pessoas. À vista disso, a internet costuma estar presente nos discursos acerca da parentalidade, pelo fato das famílias sofrerem diariamente sua forte influência, de modo a perceber a realidade sob um novo viés.

Assim, é comum que as redes sociais aproximem pessoas com características e interesses em comum, havendo a presença cada vez mais marcantes de famílias na internet. Hodiernamente, há uma imensa quantidade de perfis de crianças gerenciados por suas famílias com o escopo de compartilhamentos da sua rotina familiar, esses compartilhamentos atingiram proporções tão grandes que ganhou tal fenômeno a denominação de “*Sharenting*”, oriundo da combinação de compartilhar (*sharing*) e parentalidade (*parenting*).

Essa prática diz respeito ao compartilhamento pelos pais das suas experiências de vida nas redes sociais, bem como de informações pessoais de seus filhos, como fotografias, localizações, saúde, educação, etc. Ocorre que, na atualidade, está havendo um compartilhamento exacerbado de dados íntimos nas redes sociais, o que se denomina de “*oversharenting*”, sendo o “over” acrescentado ao termo para designar esse excesso.

Nessa perspectiva, considerando que com esses compartilhamentos os pais estão ultrapassando a esfera dos seus direitos atingindo a de seus filhos, justamente os que devem zelar pelos interesses desses sujeitos de direitos, aos quais é atribuída a autoridade parental, devendo ser exercida com resguardo aos interesses dos menores, indaga-se: Há possibilidade da responsabilização civil dos pais pela superexposição da imagem de seus filhos nas redes sociais?

De forma prévia, o que se pode cogitar é que o princípio do melhor interesse da criança a compreende como merecedora de proteção devido a sua posição de “ser em desenvolvimento”, o que faz com que ela necessite de preferência, especialmente em situações em que seus interesses/direitos estão em conflito com os de outra pessoa. Ao serem os dados pessoais de uma criança e/ou adolescente inseridos na internet lá permanecem, sendo facilitado o acesso por qualquer pessoa, de forma que, tais dados podem causar impactos ao expô-las a constrangimentos em razão de suas imagens, influenciando de maneira negativa podendo ela não obter desenvolvimento pleno dos seus direitos de personalidade.

O objetivo geral do presente trabalho consiste em analisar a possibilidade de responsabilização civil dos pais pelo excesso de exposição da imagem dos filhos nas redes

sociais. Para tanto, destacam-se os seguintes objetivos específicos: compreender o histórico dos direitos das crianças e dos adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro; demonstrar a responsabilidade parental e o fenômeno do “*oversharenting*” e discutir as implicações decorrentes desse fenômeno para que se possa responsabilizar os pais pelo compartilhamento exagerado de conteúdos envolvendo a parentalidade.

Outrossim, elucidar o assunto é relevante em seu aspecto jurídico pelo fato dos direitos e princípios abordados, quais sejam os direitos de personalidade infanto-juvenil, principalmente, no que tange à imagem, tal qual o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, todos basilares trazidos pela Constituição Federal de 1988 e ratificados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

É também socialmente relevante, pois direciona-se em evidenciar a influência que as mídias sociais estão tendo na vida das pessoas, em especial nas relações familiares, com enfoque no atual fenômeno denominado “*sharenting*” / “*oversharenting*”, suas implicações no presente e futuro da criança e do adolescente e para seus pais e familiares. Já o interesse pessoal pela pesquisa está centrado na ideia do tema ter sido sugestão de uma professora doutora no ramo que já lecionou em algumas cadeiras ao longo do curso de direito.

Nesta monografia, trabalhar-se-á com o método hipotético-dedutivo que, de acordo com Marconi e Lakatos (2003), tem como ponto de partida não a observação, mas o problema, que, no caso dessa pesquisa consiste na possibilidade de responsabilização civil dos pais pelo excesso da exposição da imagem dos filhos nas redes sociais. Para tal método, o problema precede conflitos ante expectativas e teorias existentes, a solução representa uma nova teoria (conjectura) que leva a testes de falseamento para que se tente refutar hipóteses, de maneira que, caso elas não superem os testes, estarão falseadas/refutadas, do contrário, estarão corroboradas, ou seja, confirmadas provisoriamente.

Ademais, trata-se de uma pesquisa exploratória, pois tem como objetivo favorecer familiaridade com o problema, tornando-o mais explícito ou passível de construção de hipóteses, nos dizeres de Antonio Carlos Gil (2002, p. 41), essas pesquisas envolvem levantamento bibliográfico, sendo seu planejamento bastante flexível, assim, busca-se compreender os direitos das crianças e dos adolescentes frente a era digital através da pesquisa bibliográfica, que é desenvolvida com base em material já elaborado, à exemplo livros e artigos científicos. (GIL, 2002, p. 44).

Sendo assim, no primeiro capítulo pretende-se discorrer, apenas de forma introdutória a respeito do histórico dos direitos das crianças e dos adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de constituir-se como base do presente trabalho.

Por conseguinte, no segundo capítulo, objetiva-se apresentar com maior clareza o princípio do melhor interesse da criança e adolescente como diretriz a responsabilidade parental para a garantia dos direitos de personalidade infanto-juvenis.

Por fim, no terceiro capítulo, pretende-se traçar a relação do atual fenômeno conhecido como “*sharenting*” / “*oversharenting*” e suas implicações com a possibilidade de responsabilização civil dos pais que se utilizam dessa prática.

## **2 HISTÓRICO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

No primeiro capítulo do presente trabalho, preocupar-se-á em abordar o histórico dos direitos das crianças e dos adolescentes no ordenamento jurídico pátrio. Para tanto, na primeira subseção falar-se-á da concepção da criança e do adolescente no direito brasileiro, com previsão legal no art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Por conseguinte, na segunda subseção, será apresentado o cenário da criança e do adolescente anterior a promulgação da Constituição Federal de 1988 no Brasil. Na terceira subseção, se atentará a dar maior enfoque as crianças e aos adolescentes como sujeitos de direito à luz da doutrina da proteção integral.

### **2.1 A Concepção de Criança e Adolescente**

Nas primeiras civilizações os laços familiares não eram estabelecidos pelas relações afetivas e consanguíneas, como ocorre atualmente, mas sim através de cultos ou religiões. Um exemplo clássico é o da família romana que era fundada pelo poder paterno marital, dessa forma, ficava a cargo do chefe de família o cumprimento de deveres religiosos e a mãe, por sua vez, era responsável pelo crescimento físico e moral da criança até os 7 anos de idade, após, a educação ficava a cargo exclusivo do pai, que era considerado o verdadeiro educador. (DE OLIVEIRA, 2017, p. 341).

Para eles o pai detinha a autoridade familiar e religiosa, de modo que a religião ditava as regras da família e estabelecia direitos, então a sociedade familiar se tornava uma associação religiosa e não uma associação natural (AMIN; MACIEL, 2018, p. 36). Por ser autoridade, o pai exercia poder absoluto sobre os seus filhos e eles mantinham-se sob essa autoridade paterna enquanto morassem na casa do pai, desta feita, pelo fato de os filhos, nessa época, ainda não serem sujeitos de direitos, eram tidos como objeto de relações jurídicas em que os pais exerciam um direito de proprietário, podendo, inclusive, ter o poder de decidir sobre a vida e a morte de seus descendentes. (AMIN; MACIEL, 2018, p. 36).

A Lei das XII Tábuas permitia ao pai matar o seu filho, caso nascesse disforme, mediante julgamento de cinco vizinhos e, sendo o pai o detentor dos direitos sobre seus filhos nascidos legítimos de casamento, a ele cabia decidir sobre a sua vida, pela morte e venda. Em Roma e na Grécia Antiga a mulher e os filhos não possuíam qualquer direito, sendo o pai, o

chefe da família, também detentor do poder de castiga-los e até excluí-los da família. (AZAMBUJA *apud* DE OLIVEIRA, 2017, p. 342).

No caso dos gregos, eles mantinham vivas apenas as crianças fortes e saudáveis, em Atenas a educação se baseava na proteção das cidades-estados, que se fortaleciam à medida que os menores desenvolviam de forma integral as suas melhores aptidões individuais (DE OLIVEIRA, 2017, p. 342), diferentemente, em Esparta, o pai transferia para um tribunal do Estado o poder sobre a vida e a criação de seus filhos já que o intuito, nessa cidade, era o de preparar novos guerreiros, então as crianças eram consideradas patrimônio do estado. (AMIN; MACIEL, 2018, p. 36).

Percebe-se que em épocas passadas o tratamento para crianças e adolescentes não era isonômico, à medida que os direitos sucessórios limitavam-se ao primogênito, desde que fosse do sexo masculino (AMIN; MACIEL, 2018, p. 36-37). Entre quase todos esses povos antigos os filhos durante a menoridade não eram considerados como detentores de direitos, mas sim como servos da autoridade paterna, foi apenas na Idade Média que a criança passou a ser integrada ao mundo adulto no momento em que conquistasse a sua independência e que tivesse condições de sobreviver por si só. (DE OLIVEIRA, 2017, p. 342).

A partir do Cristianismo que se obteve um início de reconhecimento aos direitos das crianças e dos adolescentes. Foi reconhecida a dignidade para todos, inclusive para os menores, atenuando o severo tratamento que os pais estabeleciam com seus filhos e pregando o dever de respeito aos mandamentos do catolicismo. (AMIN; MACIEL, 2018, p. 37).

Nessa época houve o crescimento da religião Cristã e, conseqüentemente, da Igreja Católica, que possuía grande poder de influência sobre a figura humana por ensinar que o homem era um pecador e para ter sua alma salva deveria seguir os preceitos da igreja, a tradutora dos dizeres de Deus. Assim, a Igreja conseguiu proteger as crianças e adolescentes, prevendo e aplicando penas corporais e espirituais aos pais que expunham ou abandonavam seus filhos, em contrapartida, discriminavam os filhos nascidos fora do casamento. (AMIN; MACIEL, 2018, p. 37).

Nesse novo modelo de sociedade a Igreja Católica era a instituição mais poderosa da época, interferindo sobremaneira nas relações sociais, pois era ela quem determinava o comportamento moral, influenciava nas decisões políticas e jurídicas, bem como na educação. (SANTANA, 2015, p. 232).

Na visão teleológica de Santo Agostinho, um dos mais importantes teólogos e filósofos nos primeiros séculos do Cristianismo, a criança era vista como um ser imperfeito,

por herdar o pecado original de seus pais. Por este motivo, a função primordial da educação seria a de salvar a alma da criança e doutrina-la. (SANTANA, 2015, p. 233).

Indo além, o período Renascentista foi marcado por descobertas científicas, que resultaram na diminuição do índice de mortalidade infantil nas classes dominantes, tendo sido esse um dos fatores para que surgisse o sentimento de infância. (KRAMER, 2008 *apud* SANTANA, 2015, p. 234).

No período compreendido entre os séculos XIV a XVI, e devido ao humanismo renascentista desenvolvido na Europa, iniciou-se o reconhecimento da criança como um ser que possui especificidades diferentes das dos adultos. Então, vestuário para as crianças se tornou específico, começou a ter jogos e brinquedos, as crianças começaram a ser retratadas pelas pinturas e a sociedade passou a ter preocupação com a educação e escolaridade delas. (COUTINHO, 2019, p. 12).

Thomas Hobbes (1588-1679), matemático, teórico político e filósofo inglês, seguiu, de certa forma, os preceitos de Santo Agostinho, por partir do pressuposto que a criança também fundamentada na ideia do pecado original, por isso ela precisava ser domada pela razão humana, através da educação. Para ele, a educação possuía um caráter autoritário, doutrinário e moralista, ao passo que o filósofo ignorava totalmente as características naturais da criança. (SARMENTO, 2007 *apud* SANTANA, 2015, p. 233).

Na Idade Moderna, o filósofo inglês John Locke (1632-1704), conhecido como “pai do liberalismo”, foi um dos principais nomes da época por entender que o poder paternal era algo substituível, tratando de uma autoridade limitada ao se deparar com a igualdade e liberdade que assistem os seres humanos. Para o filósofo, a relação parental se baseava em uma noção de poder e domínio dos pais e a submissão dos filhos, sendo recusado as crianças o estado de igualdade e sendo negado a elas o poder de exercer sua vontade, pois aos pais cabia ditar o que elas deveriam fazer e regular suas ações enquanto menores. (COUTINHO, 2019, p. 13).

Diferentemente, Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), um dos principais filósofos do iluminismo, é considerado precursor de uma nova concepção de infância. (SANTANA, 2015, p. 235).

O filósofo dá importância a infância do indivíduo por perceber que nesse momento que eles obtêm aprendizados que o formarão como pessoa, devendo esse período ser respeitado para que a criança possa verdadeiramente ser ela, dado que possuem peculiaridades que os adultos não devem lhes impor. Rousseau vê a criança como ser pensante e diferente do adulto por ela nascer desprovida de tudo, e é a educação que a fará ter o que precisa em sua vida adulta, pois a educação tem uma ação transformadora. (SANTANA, 2015, p. 235).

Em conformidade, o educador suíço Johann Heinrich Pestalozzi (1746-1827) considerava a criança como centro do processo educacional, para ele deveria se educar partindo do mais simples pro mais difícil, sempre respeitando a liberdade da criança e valorizando os seus conhecimentos já existentes (ARCE, 2002 *apud* SANTANA, 2015, p. 235). Para o autor, o importante era a formação humana da criança ofertada pela escola que supriria a carência familiar, ele concebia a criança como ser naturalmente bom que não precisava de castigos físicos para que fosse educada, pois na visão dele apenas pioraria a situação, bastando que a própria mãe educasse a criança com amor e firmeza. (SANTANA, 2015, p. 236).

Para mais, há também o filósofo alemão Friedrich August Froebel (1782-1852), fundador do primeiro “*kindergarten*” (jardim de infância), para ele a educação se baseava na tríade Deus, natureza e humanidade, conhecida como “Unidade Vital”, acreditando ser a natureza o elo entre Deus e humanidade. Logo, a educação em sua organização curricular deveria seguir as leis da natureza, sendo sua concepção de educação intimamente ligada a religião protestante, ao respeito da natureza e a espontaneidade da criança, contrapondo-se a ideia de educação para obtenção de conhecimentos e preparação para o futuro. (SANTANA, 2015, p. 236).

Esse filósofo utilizou o termo “jardins de infância” por entender que a criança é uma “sementinha” que precisa ser regada pela professora a quem ele denomina de jardineira e, com essa visão ele inaugura a romantização da educação infantil. Além do que, umas das maiores contribuições de Froebel foi a introdução do brincar como atividade nas escolas, pois em sua concepção, a brincadeira é importante para o desenvolvimento humano, por considerar que a criança que brinca espontaneamente até ser vencida pelo cansaço será um adulto determinado e bem resolvido. (SANTANA, 2015, p. 237).

A Revolução Francesa (1789-1799) fez surgir ideais de liberdade e valorização do indivíduo, mas foi apenas no século XIX que se verificou um período de transição através da progressiva intervenção dos Estados sobre a proteção da infância, como no que tange a regulamentação do trabalho infantil que se agravou com a industrialização (COUTINHO, 2019, p. 14). Essa exploração nas fábricas tornou-se recorrente no período da Revolução Industrial (séc. XVIII e XIX), tendo sido a criança privada de desfrutar da sua infância e possuir um convívio familiar para que exercesse atividades repetitivas e exaustivas como se adulto fosse. (COUTINHO, 2019, p. 14).

Somente no século passado que se começou a verificar uma preocupação com a infância e juventude, através das sociedades protetoras da infância, a organização de fóruns,

simpósios, debates, congressos com vista a ratificar a criança e o adolescente como sujeitos de direitos. (COUTINHO, 2019, p. 14).

No Brasil, após a Constituição de 1988 que pôde haver significativas mudanças no ordenamento jurídico, de forma a se estabelecer novos paradigmas, como por exemplo a implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que traduz o conjunto de direitos fundamentais indispensáveis as crianças e adolescentes.

De início, em seu art. 2º prevê a diferença técnica entre os termos:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.  
Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. (BRASIL, 1990, p. [?]).

Assim, o ECA, Lei 8.096 de 1990, considera criança a pessoa de até 12 anos de idade incompletos e define a adolescência como a faixa etária de 12 a 18 anos de idade.

Valter Kenji Ishida (2015, p. 8) demonstra que o antigo Código de Menores não fazia distinção dos termos “criança” e “adolescente”, apenas havia menção aos menores de 18 anos. Afirma que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) percebeu a necessidade de criar a diferenciação para que houvesse regularização de alguns institutos, como a incidência da medida socioeducativa e a necessidade da autorização de viagem.

O autor afirma ainda que o principal motivo para a alteração técnica de menor para criança e adolescente decorre do fato da primeira expressão estigmatizar e vincular ao conceito de infrator ou bandido, pois havia uma discriminação ao termo menor por ser infrator pertencente à classe baixa e a criança e adolescente pertencentes a classes médias e altas. Então, o estatuto objetivou romper com tal paradigma para que a partir da Constituição Federal de 1988 e dele os menores de 18 anos passassem a se denominar criança ou adolescente. (ISHIDA, 2015, p. 8).

Por conseguinte, segundo Evelyn Einstein (2005), a adolescência corresponde ao período de transição entre a infância e a vida adulta, havendo impulsos físicos, mentais, emocionais, sexuais e sociais, bem como pelos esforços do indivíduo em alcançar objetivos impostos culturalmente pela sociedade. Então, a fase da adolescência se inicia com as mudanças corporais da puberdade e termina quando o indivíduo consolida seu crescimento e sua personalidade.

A autora entende que o conceito de adolescência constitui-se como uma construção social pelo fato de haver uma ligação das intensas transformações biológicas, que são

universais, com elementos culturais que variam ao longo do tempo, de uma sociedade a outra e, até mesmo dentro de uma mesma sociedade, de um mesmo grupo. É a partir dessas representações que a sociedade pauta a adolescência, momento em que se definem as responsabilidades e direitos que devem ser atribuídos a pessoa e como eles devem ser protegidos. (EINSTEIN, 2005).

Os limites cronológicos da adolescência são definidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) entre 10 a 19 anos e pela Organização das Nações Unidas (ONU) entre 15 a 24 anos de idade. (EINSTEIN, 2005).

## **2.2 As Crianças e os Adolescentes anterior a Constituição de 1988**

Ao se falar do Brasil Colônia, tem-se que devido à dificuldade dos jesuítas catequizarem os índios adultos e, percebendo a facilidade de educar crianças, eles as utilizaram como forma de atingir seus pais, assim, os filhos passaram a educar e adequar seus pais a ordem moral existente. Por ser a autoridade parental, ao pai ficou assegurado o direito de castigar seus filhos como meio de educação, de modo que não seria tido como ato ilícito a atitude do pai caso seus filhos viessem a óbito ou sofressem lesões. (AMIN; MACIEL, 2018, p. 37).

Nesse período não havia qualquer forma de proteção à criança e ao adolescente, elas eram catequizadas segundo os costumes portugueses, para satisfazer os interesses da Coroa Portuguesa. (DE OLIVEIRA, 2017, p. 346).

Na fase Imperial, a imputabilidade penal alcançava-se aos 7 anos de idade, ao passo que dos 7 aos 17 o tratamento igualava-se ao do adulto com uma certa atenuação na aplicação da pena. Já dos 17 aos 21 anos de idade, eram considerados jovens adultos, podendo sofrer pena de morte natural por enforcamento. (AMIN; MACIEL, 2018, p. 37-38).

O Código Penal de 1830 sofreu alteração ao ser introduzido o exame de capacidade de discernimento para aplicação da pena, por este motivo, menores de 14 anos eram inimputáveis, mas, se houvesse discernimento para os na faixa etária de 7 a 14 anos, poderiam ser encaminhados para casas de correção, podendo permanecer até os 17 anos de idade. (AMIN; MACIEL, 2018, p. 38).

Essa mesma linha foi seguida no primeiro Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, promulgado pelo Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890, entretanto, nesse Código os menores de 9 anos eram inimputáveis (art. 27, parágrafo 1º), a verificação do discernimento foi mantida para os adolescentes entre 9 a 14 anos de idade (art. 27, parágrafo 2º) e, caso tivesse esse discernimento, seriam recolhidos aos estabelecimentos disciplinares pelo tempo

necessário, não podendo ultrapassar a idade de 17 anos (art. 30). Nos casos em que o delincente tivesse acima de 14 anos, estes deveriam ser recolhidos a estabelecimentos disciplinares onde permaneceriam, no máximo até 21 anos de idade (art. 399, parágrafo 2º) e, caso o infrator possuísse até 21 anos de idade era atenuante. (art. 42, parágrafo 11). (ZANELLA; LARA, 2015).

Nesse período da República Velha (1889 - 1930), as crianças foram vistas enquanto “problemas sociais”. O Código Penal de 1890 legitimou a repressão e a internação das crianças e adolescentes nas “casas de correção” ou “reformatórios” que eram instituições destinadas aos menores delinquentes e abandonados. (LEITE, 2003, p. 9).

Em 1906, o pensamento social divergia entre assegurar a direitos ou se defender de menores, por este motivo, casas de recolhimento foram inauguradas, podendo ser escolas de prevenção com o intuito de educar os menores em abandono; escolas de reforma e colônias correcionais, que tinham como objetivo central o de regenerar menores que descumpriam a lei. (AMIN; MACIEL, 2018, p. 38).

O cenário internacional, com o Congresso Internacional de Menores em 1911 e a Declaração de Gênova de Direitos da Criança em 1924 que reconheceu a existência de um direito da criança, foi motivo de influência junto com as discussões internas para a criação de uma doutrina do direito do menor a qual tinha o binômio carência-delinquência, havendo o entendimento de que o estado era o responsável pela proteção dos menores mesmo que suprimindo suas garantias, chamada de doutrina da situação irregular. (AMIN; MACIEL, 2018, p. 39).

Em 1926, o Decreto nº 5.083 instituiu o Código de Menores estabelecendo que fica encargo do governo consolidar as leis de assistência e proteção dos menores, adicionando-lhes os dispositivos que daria uma redação harmônica e adequada, denominada como Código de Menores. No ano seguinte, entrou em vigor o decreto 17.943 – A que dava base legal a toda ação referente aos menores abandonados e/ou delinquentes (ZANELLA; LARA, 2015, p. 12) e, de acordo com a lei, caberia ao juiz de menores decidir o seu destino, de forma que a família, independentemente da situação financeira, possuía o dever de suprir as necessidades básicas das crianças e dos jovens de acordo com o modelo proposto pelo estado.

No campo infracional, as crianças e adolescentes de até 14 anos eram objeto de medidas punitivas com a finalidade educacional, já os de 14 e 18 anos, já poderiam sofrer punições, porém com responsabilidade atenuada. (AMIN; MACIEL, 2018, p. 39).

O Código de Menores acabou por modificar o entendimento quanto a culpabilidade, a responsabilidade e ao discernimento das crianças e dos adolescentes. Considerado um passo

importante pelo fato da punição pela infração cometida deixar de ser vista como sanção castigo, mas sim com um caráter de sanção educação através da assistência e reeducação de comportamento, sendo dever do estado o de assistir os menores desvalidos. (DE OLIVEIRA, 2017, p. 346).

Em 1937, a Constituição da República do Brasil buscou, além do aspecto jurídico, ampliar o horizonte social da infância e juventude, bem como dos setores mais carentes da população, assim, os serviços sociais passam a integrar programas de bem estar, cabendo destaque ao decreto-lei nº 3.799/41 que criou o Serviço de Assistência do Menor (SAM), que atendia delinquentes e desvalidos. A tutela, nesse momento, caracterizava-se pelo regime de internações com quebra de vínculos familiares, com o objetivo de recuperar o menor adequando-o ao ditado pelo estado, mesmo que para isso ele se afastasse completamente de sua família, sem haver qualquer preocupação afetiva. (AMIN; MACIEL, 2018, p. 39).

O SAM era visto equivalente a um sistema penitenciário só que voltado para os menores de idade com separação dos adolescentes que haviam praticado atos infracionais e do menor abandonado, de modo que, para o primeiro era feita internação em reformatórios ou em casas de correção e para o segundo eram encaminhados para aprender algum ofício. (DE OLIVEIRA, 2017, p. 348).

A autora Thalissa Correa de Oliveira (2017, p. 348) expõe que o SAM não se preocupava com as necessidades reais da criança e do adolescente, mas sim acreditava que a internação era o meio mais eficaz e a privação total de liberdade protegeria a criança e o adolescente. (DE OLIVEIRA, 2017, p. 348).

O populismo no Estado Novo traz uma população pobre exposta à exploração com seus filhos a margem da lógica produtiva e dos direitos sociais. Neste cenário, a questão dos menores será centro de discussões novamente, sendo a Lei de emergência aprovada em 1943, promovendo mudanças no código de menores de 1927 com os trabalhos de uma comissão revisora a qual definira o critério de periculosidade manifesta na personalidade do adolescente como determinante para a decisão dos encaminhamentos do juiz. (LONGO, 2010).

Ao se perceber que o problema das crianças era principalmente o social, a comissão buscou elaborar um código misto, com aspectos tanto sociais como jurídicos. Contudo, após o golpe militar, a comissão foi desfeita e seus trabalhos interrompidos. (AMIN; MACIEL, 2018, p. 39).

Com o fim da Era Vargas e o restabelecimento da democracia no país, o desgaste do SAM é notado devido a inúmeras denúncias de maus tratos e violência sofridas pelos internos, mesmo com essa percepção pela sociedade, não houve mudanças na área da

assistência social (LONGO, 2010). A década de 1960 foi marcada por severas críticas ao SAM, houve desvio de verbas, superlotação, ensino precário, incapacidade de recuperação dos internos foram alguns dos problemas que levaram a sua extinção em 1964 pela Lei nº 4.513 a qual criou a Fundação Nacional do Bem-estar do Menor (FUNABEM). (AMIN; MACIEL, 2018, p. 39).

Essas circunstâncias aliadas com a mudança no cenário político fizeram surgir um novo sistema denominado de Política Nacional de Bem-Estar do Menor (PNBEM) criada no primeiro ano da ditadura militar com o intuito de integrar o menor na comunidade e a internação em último caso. A sua configuração era centralizadora em relação ao planejamento de assistência ao menor, as decisões eram do órgão federal (FUNABEM) que possuía autonomia financeira e administrativa, já a execução da assistência ao menor era descentralizadora, cabia aos Estados através das Fundações Estaduais para o Bem-estar do Menor (FEBEMs), que não tinham poder de decisão ao planejar suas ações nem autonomia financeira e administrativa, que eram específicos da FUNABEM. (LEITE, 2003, p. 10-11).

A Fundação Nacional do Bem-estar do Menor (FUNABEM) foi criada com o intuito de conter o avanço da marginalidade infanto-juvenil, legalmente, apresentava uma proposta pedagógico-assistencial progressista, porém na prática, era um instrumento de controle do regime político autoritário exercido pelos militares (AMIN; MACIEL, 2018, p. 39). As diretrizes da FUNABEM eram contrárias aos do SAM, pois queriam programas direcionados a integração da criança e do adolescente a comunidade valorizando a família. (DE OLIVEIRA, 2017, p. 349).

Em 1975, a Câmara dos Deputados instaurou a chamada CPI do Menor, que se constituía em uma comissão parlamentar de inquérito que objetivava investigar o problema referente ao menor carente no Brasil, o seu resultado foi fomentar uma maior pressão para que fossem criados novos instrumentos legais para o problema da carência e criminalidade nas cidades com maior número de abandonados. Como reação da sociedade, a Arquidiocese de São Paulo fundou em 1978 a Pastoral do Menor, surgindo a figura do educador de rua para denunciar a situação das crianças de rua e reiterar o compromisso da Igreja frente aos excluídos e marginalizados. (LONGO, 2010).

Em 1979, aconteceu o Ano Internacional da Criança, sendo um apelo mundial pela proteção da criança, à vista disso, e vendo que a questão do menor ainda não havia sido solucionada conforme promessa da FUNABEM, surge em 1979 a Lei nº 6.697/79 aprovando o Novo Código de Menores que define como objeto de sanção e vigilância os menores em “Situação Irregular”. O Novo Código de Menores de 1979 substituiu as categorias de menor

abandonado e menor infrator pela categoria de menor em situação irregular, ou seja, o Código destina-se a proteção, assistência e vigilância aos menores de 18 anos que se encontrem em situações irregulares como: I - privado de condições sócio econômicas; II - vítima de maus tratos; III - perigo moral; IV - privado dos pais ou responsáveis; V - desvio de conduta; VI - autor de infração penal. (LONGO, 2010).

A atuação do Poder Estatal em relação a infância e juventude sob a incidência da Doutrina da Situação Irregular demonstrava que, uma vez constatada tal situação, o menor passava a ser objeto de tutela do Estado e, toda e qualquer criança ou adolescente era considerada “menor em situação irregular”, de forma a legitimar a intervenção do estado diretamente através da ação do Juiz de Menores e da inclusão desse menor no sistema da Política Nacional do Bem-Estar do Menor. (LEITE, 2003, p. 14).

Tal código atribuía ao Juiz de Menores o exercício de função essencialmente legislativa, pelo poder de editar portarias, bem como a função de aplicar medidas de assistência utilizando-se do sistema da PNBEM e nele interferindo diretamente, cabendo a ressalva que a FUNABEM era órgão do poder executivo federal e a FEBEM do poder executivo estadual. Para mais, o Juiz de Menores também poderia agir *ex officio*, não precisava ser provocado por outro órgão ou agente para aplicar a medida de internação. (LEITE, 2003, p. 15).

Em diversas situações as crianças e adolescentes pobres eram colocadas como potencialmente perigosas e, suas precárias condições de vida a transformavam em réu sujeito de confinamento dos reformatórios – FEBEM’s. Em 1982, através da parceria entre o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), Ministério da Previdência e Assistência Social e FUNABEM, criou-se o projeto “Alternativas de Atendimento a Meninos de Rua” tendo como sua característica o apelo à comunidade local com o lema: “Aprendendo com quem faz!”. (LONGO, 2010).

No ano de 1984 ocorreu o I Seminário Latino - Americano, promovido pelo UNICEF e Ministério da Previdência e Assistência Social do Brasil, tendo sido debatido a respeito de alternativas comunitárias para os meninos de rua. Devido as experiências internacionais, houve necessidade de uma reflexão conjunta para a superação do modelo assistencialista, também havendo críticas ao sistema do Código de Menores e da FUNABEM. (LONGO, 2010).

No I Encontro Nacional das Comissões Locais do Projeto Alternativas Comunitárias de Atendimento a Meninos de Rua, em 1985, nasceu o Movimento Nacional de Meninos de Rua (MNMMR) o qual buscou autonomia nos estados e maior intervenção política, foi definido como uma organização de luta pelos direitos da criança e do adolescente que

procura maior sustentação política. Em 1986 o MNMMR realizou em Brasília o I Encontro Nacional de Meninos de Rua dando maior visibilidade à luta dos direitos pelos infante-juvenis, nesse mesmo ano ainda teve a Comissão Nacional “Criança Constituinte” com o intuito de sensibilizar e mobilizar sociedade e constituintes sobre a realidade da infância no país. (LONGO, 2010).

Em 1988, foi criado o Fórum Nacional Permanente de Entidades Não Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - Fórum DCA com a campanha “Criança Prioridade Nacional” já no intuito de pressionar a sociedade e constituintes para mudar a legislação, denunciar violência contra a criança, formar e informar a opinião pública em relação as questões da infância na nova Constituição. Então, em maio do mesmo ano, foi realizada a “Ciranda da Criança” no Congresso Nacional como forma de acolhimento em favor da Emenda “Criança Prioridade Nacional”. (LONGO, 2010).

### **2.3 As crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos: a era da Proteção Integral**

O Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMMR) foi um dos mais importantes polos de mobilização nacional que buscou uma participação mais ativa da sociedade no que tange à criança e ao adolescente, objetivando que a Constituição garantisse e ampliasse direitos sociais e individuais a eles (AMIN; MACIEL, 2018, p. 41). Na década de 80, a busca por democracia se tornou mais frequente após a Constituição de 1988, a qual respeita e garante direitos para a criança e ao adolescente, atribuindo responsabilidade às famílias e à comunidade, não só ao Estado, conforme preceitua o artigo 227 da Carta Magna:

Art. 227, CF. E dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, a saúde, alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, p. [?]).

Por conseguinte, há um claro rompimento com a Doutrina da Situação Irregular ao se estabelecer o § 4º do mesmo dispositivo que aborda o abuso, violência e a exploração sexual da criança e do adolescente, dando lugar a Doutrina da Proteção Integral. (DE OLIVEIRA, 2017, p. 351).

Com a adoção dessa doutrina, foi construído um novo paradigma, de modo não se tem mais a Doutrina da Situação Irregular com caráter filantrópico e assistencial, com uma

gestão centralizadora no poder judiciário responsável pela execução de medidas aos menores em situação de abandono-delinquência passando para uma política pública em que crianças e adolescentes deixam de ter proteção assistencial e passam a ser titulares de direitos subjetivos. Então, tem-se um novo modelo no qual a família, sociedade e Estado agem juntos para garantir os direitos referentes à infância e juventude, não somente dos pobres, mas de todas as crianças e adolescentes que tiverem seus direitos fundamentais lesados. (AMIN; MACIEL, 2018, p. 42).

A Doutrina da Situação Irregular era não universal, restrita a um público infanto-juvenil identificados como os filhos das famílias empobrecidas, geralmente negros ou pardos, de interior ou periferias. Tal doutrina agia na consequência e não na real causa do problema, agia sobre o menor por ser objeto de proteção e não sujeito de direitos. (CUNHA *apud* AMIN; MACIEL, 2018, p. 46).

A Doutrina da Proteção Integral rompe com esse padrão e se baseia na Convenção dos Direitos da Criança, de forma que, pela primeira vez as crianças e os adolescentes titularizam direitos fundamentais, como qualquer ser humano (AMIN; MACIEL, 2018, p. 46). A nova lei se tornou abrangente, abarcando todas as crianças e adolescentes, indistintamente e, para levou em conta eventual risco social previsto no art. 98 da Lei nº 8.069/90:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:  
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;  
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;  
III - em razão de sua conduta. (BRASIL, 1990, p. [?]).

Essa é uma norma delimitadora na aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para o campo de atuação, principalmente dos juízes da infância na área não infracional, permitindo ao juiz e operadores maior liberdade na análise de casos que precisam de medidas de proteção. (AMIN; MACIEL, 2018, p. 47).

A partir da indignação nacional e por pressões internacionais o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) surge para a promoção da dignidade da pessoa humana e como instrumento válido de salvaguarda aos direitos das crianças e dos adolescentes, com apoio da sociedade quando não omitirem as injustiças e atrocidades ocorridas. O ECA tem por objetivo mudanças nas políticas de tratamento infanto-juvenil pois passam a ser reconhecidos como sujeitos de direitos de prioridade absoluta. (DE OLIVEIRA, 2017, p. 353).

O Estatuto foi resultado de três vertentes, coube ao movimento social a reivindicação e pressão; aos agentes jurídicos traduzirem os anseios de uma sociedade odiosa a épocas passadas e que desejava mudanças jurídicas-institucionais e, utilizando-se do momento

propicio pós ditadura militar, coube ao Poder Público efetivar tais anseios e a determinação constitucional através das casas legislativas. (AMIN; MACIEL, 2018, p. 41).

Os direitos da criança e do adolescente espalham-se em um sistema de direitos fundamentais, a exemplo dos artigos 4º, 7º e no *caput* do art. 19 do ECA que tratam a respeito do direito à vida, à saúde e à convivência familiar e comunitária. Também estabelece em seu artigo 5º que “a criança e o adolescente não sofrerá qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade, opressão, sendo punido na forma da lei qualquer atentado por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais” (DE OLIVEIRA, 2017, p. 353), evidenciando que o legislador buscou barrar qualquer arbitrariedade por parte do Estado, família e sociedade. (DE OLIVEIRA, 2017, p. 354).

Em relação aos atos infracionais, no Código de Menores de 1979, a apreensão e internação de menores constituíam a regra e se submetiam aos subjetivismos do Juiz de menores, inclusive sendo incluídas as crianças nessa prática. O Estatuto admite apenas a apreensão de adolescentes em hipóteses de flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente (art. 106, *caput*) e, a internação somente pode ser aplicada nas hipóteses taxadas em lei (art. 122, incisos I a III) que também estipula limites de ordem temporal para o seu cumprimento (art. 121, §§ 2º a 5º). (LEITE, 2003, p. 17).

Ademais, o Estatuto redistribuiu os papéis entre Poder Executivo e Poder Judiciário, definindo suas atribuições, restringindo as funções do Juízo da Infância e da Juventude conforme disposto:

Art. 148, ECA – A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: I – conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis; II – conceder remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo; III – conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes; IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209; V – conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis; VI – aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção a crianças ou adolescentes; VII – conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único – Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de: a) conhecer de pedidos de guarda e tutela; b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda; c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento; d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder; e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais; f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimento judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente; g) conhecer de ações de alimentos; h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

[...]

Art. 149, ECA – Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará: I – a entrada e a permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em: a) estádio, ginásio e campo desportivo; b) bailes ou promoções dançantes; c) boate ou congêneres; d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas; e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão; II – a participação de criança e adolescente em: a) espetáculos públicos e seus ensaios; b) certames de beleza. § 1º – Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores: a) os princípios desta Lei; b) as peculiaridades locais; c) a existência de instalações adequadas; d) o tipo de frequência habitual ao local; e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes; f) a natureza do espetáculo. § 2º – As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral. (BRASIL, 1990, p. [?]).

Também determinou a municipalização do atendimento como dispõe o art. 88, inciso I do Estatuto e previu a responsabilização do Poder Público em caso de omissão ou oferta irregular de seus serviços exemplificados no art. 208:

Art. 208 – Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular: I – do ensino obrigatório; II – de atendimento educacional especializado zero a seis anos de idade; IV – de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; V – de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental; VI – de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e aos adolescentes que dele necessitem; VII – de acesso às ações e serviços de saúde; VIII – de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade. Parágrafo único – As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela lei. (BRASIL, 1990, p. [?]).

Indo contrário a centralização das decisões na esfera federal, que anteriormente emanavam da Fundação Nacional do Bem-estar do Menor (FUNABEM) através da Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM), e das políticas sociais através do Juízo de Menores, o Estatuto determinou a municipalização do atendimento. Essa prática se dá pela descentralização político-administrativa imposta pela Constituição Federal (art. 204, I, CF) como uma das diretrizes da política de atendimento (art. 88, I, ECA), assim, o município deve assumir poderes que eram, até então, privativos das instâncias superiores da Federação. (LEITE, 2003, p. 19).

Além disso, acrescenta o Conselho Tutelar (arts. 131 a 140) e o Conselho de Direitos (arts. 88, inciso II e 89) e atribui ao Ministério Público (arts. 200 a 205) funções compatíveis com o perfil institucional estabelecido pela Carta Magna. Com base na democracia participativa, a sociedade civil é convocada pela Constituição para promover ações de atendimento (art. 86, ECA) e para participar das formulações de políticas e do controle de ações

em todos os níveis o que faz através dos Conselhos de Direitos. (art. 88, II, ECA). (LEITE, 2003, p. 19).

O Código de Menores de 1979 determinava, em resumo, que as funções do Ministério Público seriam exercidas pelo Curador de Menores o qual era intimado pessoalmente nos processos e procedimentos e tinha livre acesso a qualquer local em que se encontrasse o menor. Com o advento do Estatuto, inaugurou modernas atribuições ao Ministério Público, condizentes com o perfil traçado nessa nova fase institucional. (LEITE, 2003, p. 21).

Desta feita, o ECA conferiu ao Ministério Público várias atribuições relativas a atuação extrajudicial e a deflagração de ações judiciais que a Lei lhe atribui como legítimas (art. 201, ECA) e também determina sua intervenção em todos os processos e procedimentos em que não for parte (art. 202, ECA), sob pena de nulidade absoluta (art. 204, ECA). Determina ainda sua intimação pessoal (art. 203, ECA) que o possibilite vistas aos autos após as partes e faculta-lhe o requerimento de juntada de documentos e a realização de diligências (art. 202, ECA), bem como a fundamentação de suas promoções (art. 205, ECA). (LEITE, 2003, p. 20).

Também contrariando o Código de Menores de 1979 que autorizava o juiz de Menores determinar medidas de acordo com seu arbítrio, estabelecendo requisitos específicos e prevendo hipóteses taxativas para a edição de portarias, o Estatuto da Criança e do Adolescente admite a edição de portarias somente que tenham por objeto entrada e a permanência de crianças e adolescentes nos estabelecimentos mencionados (art. 149, I, ECA) e a participação de crianças e adolescentes nos eventos mencionados (art. 149, II, ECA) com limites previstos nos §§ 1º e 2º. (LEITE, 2003, p. 22).

### **3 O EXERCÍCIO DA AUTORIDADE PARENTAL COMO GARANTIA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DOS FILHOS À LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA**

No presente capítulo, será retratado o exercício da autoridade parental como garantidora dos direitos de personalidade das crianças e dos adolescentes ao seguir as diretrizes salientadas pelo princípio do melhor interesse do menor.

Na primeira subseção, preocupar-se-á em abordar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente que reflete uma importante mudança de paradigma e constitui como norteador em todas os institutos no que tange aos direitos infanto-juvenis.

Na segunda subseção, falar-se-á da responsabilidade parental desde a sua origem até como se configura nos dias atuais, evidenciando os direitos e deveres dos pais para com seus filhos no direito brasileiro.

Na terceira e última subseção deste capítulo, se atentará aos direitos de personalidade das crianças e dos adolescentes, em especial, ao direito de imagem.

#### **3.1 O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente**

A origem do princípio do melhor interesse da criança decorre do instituto inglês do *parens patriae* que tinha o objetivo de proteção de pessoas incapazes e de suas propriedades. No início do século XVIII, houve uma divisão nesse instituto entre a proteção infantil e a proteção dos loucos que, posteriormente evoluiu para o princípio *best interest of child*, majoritariamente traduzido, no Brasil, como “melhor interesse da criança”, embora possam ser encontradas outras expressões similares, tais como: “maior interesse” ou ainda, “melhor interesse existencial da criança”. (PEREIRA *apud* COLUCCI, 2014, p. 25).

Então, o referido princípio tem sua origem histórica no direito anglo-saxônico, época em que o Estado obtinha a guarda para si dos indivíduos juridicamente limitados, ou seja, os menores e os loucos (AMIN; MACIEL, 2018, p. 55). Devido ao reconhecimento do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, ele foi adotado pela comunidade internacional na Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), mas já encontrava previsão legal no artigo 5º do Código de Menores, o qual ainda versava sobre a Situação Irregular. (AMIN; MACIEL, 2018, p. 56).

Segundo o mencionado artigo, para a aplicação da lei, a proteção aos interesses do menor sobrelevava qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado. Desta feita, era

autorizado ao Juiz a fazer prevalecer o Código de Menores em caso de conflito com qualquer outra legislação, desde que resultasse em melhor proteção ao menor e, em consonância, afirmava-se que o direito do menor deveria prevalecer também sobre as regras genéricas do direito. (BARBOZA, 2000, p. 204).

A Situação Irregular definida pelo Código de Menores de 1979 era aquela em que a criança e/ou adolescente se encontrava abandonado ou praticava ato infracional, conforme preceitua o art. 2º:

Art. 2º. Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:  
 I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:  
 a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;  
 b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;  
 II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;  
 III - em perigo moral, devido a:  
 a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;  
 b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;  
 IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;  
 V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;  
 VI - autor de infração penal. (BRASIL, 1979, p. [?]).

Por conta disso, somente eram objeto de medidas de proteção à criança e/ou adolescente que se encontravam nessas circunstâncias, ao passo que, tais medidas eram restritas, se resumindo em advertência, entrega da criança ou adolescente, colocação em lar substituto, internação e aplicação de medidas socioeducativas, além de medidas também direcionadas aos pais como advertência, perda ou suspensão do pátrio poder, destituição da tutela ou perda da guarda. (DE SOUZA; DA SILVA POLLI, 2019, p. 283-284).

Diferentemente do exposto, a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) elencou uma série de princípios e direitos referentes a criança, aplicando a todas indistintamente, sem exceção ou discriminação. Logo, o interesse superior da criança aparece expressamente no segundo princípio ao prever o direito a especial proteção para o desenvolvimento físico, mental e social:

#### Princípio II

A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança. (BRASIL, 1959, p. [?]).

Bem como no sétimo princípio:

**Princípio VII**

A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário. Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade. **Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais.** A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito. (BRASIL, 1959, p. [?], grifo nosso).

Resta claro uma primeira ideia do que viria a ser o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, tendo confirmação e maior amplitude na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989) ao dispor em seu artigo 3º ponto 1: “Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança.” (BRASIL, 1990, p. [?]).

Assim, o interesse maior da criança ficou tido como norteador para ações de qualquer órgão, seja de instituições públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas, etc. (DE SOUZA; DA SILVA POLLI, 2019, p. 285-286).

Como retratado, na vigência do antigo Código de Menores (1979), a aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente limitava-se as crianças e adolescentes que se encontravam em Situação Irregular, mas a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1990) a qual passou a adotar a proteção integral mudou o paradigma de tal princípio, desse modo, ele foi ampliado a todo o público infante-juvenil. (AMIN; MACIEL, 2018, p. 56).

Atualmente, esse princípio é tido como orientador para o legislador e aplicador, de forma a determinar primazias das necessidades reais da criança e do adolescente como critério de interpretação de lei, soluções de conflitos e para elaboração de futuras regras. Considera-se que a sua aplicação não diz respeito ao que o julgador ou aplicador entende que é melhor para a criança ou adolescente, mas o que objetivamente atende a sua dignidade como pessoa em desenvolvimento e aos seus direitos fundamentais no maior grau. (AMIN; MACIEL, 2018, p. 56).

Existem críticas a respeito do Estatuto ter abandonado o princípio do melhor interesse da criança, entretanto, não cabe prosperar pois apenas houve substituição de nomenclaturas para expressar a mesma ideia. Ao invés da cláusula genérica “bem estar” e no lugar dos “interesses”, foram expressos os direitos da criança e do adolescente em sede

constitucional trazido no artigo 227 que estabelece como dever da família, da sociedade e do estado assegurar absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, a profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando a criança e o adolescente a salvo de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BARBOZA, 2000, p. 206).

Os artigos 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente basicamente repetem o disposto na Constituição Federal/88 com ligeiras alterações. Para mais, a garantia constitucional de absoluta prioridade explicita a prevalência dos interesses da criança e do adolescente, de maneira que o Estatuto enumera casos em que se deve observar tal garantia de prioridade, à exemplo: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (Art. 4º, p.u, ECA). (BARBOZA, 2000, p. 206).

Entende-se que esse princípio representa uma importante mudança de paradigma ao que tange as relações de família pelo fato do filho (a) deixar de ser considerado (a) objeto, mas sim sujeito de direito merecedor (a) de tutela do ordenamento jurídico, ainda que tardiamente, mas com absoluta prioridade frente aos demais integrantes da família em que participa (GAMA *apud* AZAMBUJA, 2008, p. 6). Desta feita, o exercício da autoridade parental tem o dever de ser acompanhada com a devida noção de responsabilidade articulada aos princípios do direito da criança e do adolescente dispostos na Constituição Federal e no mencionado Estatuto. (WAQUIM, 2015, p. 205).

### **3.2 A autoridade Parental**

Ao se falar em família, tem-se que no modelo romano prevalecia o princípio da autoridade do *pater familias*. Ele exercia um poder incontestável de chefia sobre as pessoas que a ele estavam subordinadas e, por ser considerado o senhor absoluto do lar, todos lhe deviam obediência, fosse a esposa, filhos, netos, irmãos, clientes ou escravos. (MADALENO, 2020, p. 1204).

O *pater familias* detinha o poder de venda dos filhos (*ius vendendi*), podendo vendê-los para suprir eventuais dificuldades financeiras, com duração de até cinco anos, para posteriormente recuperar a potestade que era uma espécie momentânea de suspensão do pátrio

poder. Além disso, também poderia entregar o filho (*noxae deditio*) a vítima de um dano por ele causado para que compensasse o prejuízo sofrido mediante serviços prestados pelo filho, como também poderia abandonar o filho recém-nascido, pois tinha o direito de seleção eugênica quando nascesse uma criança com deficiência. (MADALENO, 2020, p. 1204).

No direito germânico antigo, o patriarcalismo ainda era predominante, entretanto, os poderes do chefe já não eram tão incisivos como anteriormente, houve um abrandamento, à exemplo os filhos que ingressassem no exército libertavam-se do denominado pátrio poder paterno. (RIZZARDO, 2019, p. 945).

Com o passar dos anos foi se restringindo os poderes outorgados por esse chefe de família, não podendo mais expor, matar ou entregar o filho como indenização. Com a influência do Cristianismo, o poder familiar passou a constituir um conjunto de deveres, transformando o instituto em caráter protetivo, pois há o interesse do Estado em assegurar a proteção das novas gerações as quais representam o futuro da sociedade. (GONÇALVES, 2019, p. 454).

O Cristianismo foi uma forte influência para que se mudasse certas leis e concepções consideradas rigorosas naquela época, possibilitando um maior respeito aos filhos e as mulheres no casamento. Nos dizeres de San Tiago Dantas:

Pode-se dizer que trazer o conceito de dever paternal para o primeiro plano e deixar o direito, num segundo, foi uma das transformações a que o cristianismo submeteu a humanidade. Depois de realizar-se esta transformação, o conceito que se possui do pátrio poder é outro; não o julga mais uma *auctoritas*, mas um *munus*, encargo, dever, função; é esse o modo pelo qual a consciência moderna conceitua o pátrio poder. (DANTAS *apud* RIZZARDO, 2019, p. 946).

Desta feita, o caráter de “poder” se transformou em um *munus*, ou seja, os pais passam a ter o dever de dirigir seus filhos para que eles alcancem a sua própria capacidade de dirigirem e administrarem os seus bens, não sendo apenas um encargo, mas um encaminhamento. (RIZZARDO, 2019, p. 947).

O próprio autor salienta, que para que haja ordem social e desenvolvimento sadio de um povo é importante um perfeito encaminhamento dos que ainda não atingiram a maturidade do corpo e do espírito, os quais necessitam de assistência e de tutela dos seus responsáveis. (RIZZARDO, 2019, p. 948).

A Revolução Francesa com o Código Napoleônico, inclusive, permitiu o exercício pela mão do poder familiar na falta do pai e a possibilidade de o filho ter bens. (RIZZARDO, 2019, p. 945).

Do exposto, percebe-se que o poder familiar perde o caráter absoluto trazido pelo direito romano já mencionado se cogitando, inclusive de chama-lo de “pátrio-dever”, devido a

sua atribuição maior a deveres do que a direitos (GONÇALVES, 2019, p. 454). Por sua vez, Caio Mario da Silva Pereira (2017, p. 513) evidencia que o direito tem passado por enormes transformações, ao passo a ideia predominante de *potestas* deixou de ser uma prerrogativa do pai para ser uma fixação jurídica dos interesses do filho, para sua proteção, não para beneficiar quem o exerce.

O Código Civil de 1916 tinha o tratamento as famílias de maneira hierarquizada e patriarcal, devido a influência greco-romana de prevalência do homem (pai) sobre a mulher, filhos, agregados e empregados. O poder era essencialmente masculino, pois era o homem considerado chefe da sociedade conjugal (HIRONAKA, 2018, p. 357), como dispõe o seguinte artigo: “**Art. 233, CC/1916.** O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos. (arts. 240, 247 e 251).” (BRASIL, 1916, p. [?]).

Determinava-se ainda que a mulher ao casar assumiria a condição de companheira, consorte e auxiliar do seu marido nos encargos familiares, sempre sendo denegada a função subordinada a do homem: “**Art. 240, CC/1916.** A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família (art. 324).” (BRASIL, 1916, p. [?]).

Importante ressaltar que até o ano de 1962 a mulher era considerada plenamente capaz após completar vinte e um anos, contudo, apenas teria essa capacidade até o casamento, pois após o matrimônio elas a perdiam, voltando a ser consideradas como se menores fossem. Somente em com o Estatuto da Mulher Casada que teve publicação da Lei nº 4.121 em 27 de agosto de 1962 que as mulheres foram a obter a capacidade completa, bem como a possibilidade de exercer poder familiar e a opção de exercer ou não profissão sem precisar de autorização do marido para tanto. (HIRONAKA, 2018, p. 358).

O autor Paulo Lôbo (2018) pondera que enquanto perdurou o modelo da família patriarcal, desde os romanos até as primeiras décadas do século XX, o pátrio poder vigorou, contudo, após a Constituição de 1988 houve uma mudança de paradigma social e jurídico de modo que não cabe o feito pelo Código Civil de 2002 ao denominar o “poder familiar”, pois apenas deslocou o poder do pai (pátrio) para o compartilhado dos pais (familiar). Aborda que a mudança foi mais significativa, ao passo que o interesse dos pais está condicionado ao interesse dos filhos, “ao interesse de sua realização como pessoa em desenvolvimento”. (LÔBO, 2018, p. 213).

Por este motivo, fez-se importante a distinção entre os conceitos de “poder” e de “autoridade”. O primeiro consiste na relação de força legitimada e sujeição de seus

destinatários, um poder vertical emanado de cima para baixo, diferentemente, o segundo é competência reconhecida, destituída de força, exercida nos interesses dos destinatários, de forma horizontal, pois diz respeito a direitos e deveres recíprocos. (LÔBO, 2018, p. 213).

Flavio Tartuce (2019) aborda o poder familiar como o poder exercido pelos pais em relação a seus filhos, no contexto da família democrática em que há colaboração familiar e relações baseadas no afeto. À vista disso, salienta que a doutrina tem preferência em utilizar o termo *autoridade parental*, por ter consonância com o princípio do melhor interesse dos filhos e contemplar a solidariedade familiar. (TARTUCE, 2019, p. 742).

A Constituição Federal de 1988 concedeu tratamento isonômico ao homem e a mulher, outorgando a ambos o desempenho da autoridade familiar com relação aos seus filhos comuns. O Estatuto da Criança e do Adolescente teve papel importante ao abandonar o sentido de dominação para a proteção, havendo mais deveres e obrigações dos pais para com seus filhos do que direitos propriamente ditos. (DIAS *apud* SILVEIRA, 2015, p. 38).

A autora Madeira aduz que a concepção tradicional no que tange as responsabilidades parentais paira na incapacidade de agir do filho menor, estando presente até hoje no quadro da Teoria Geral do Direito Civil. Então enquanto instituto responsável por suprir essa incapacidade, cabe aos pais a função de proteger de qualquer prejuízo os interesses patrimoniais do filho menor, o substituindo e decidindo por ele na gestão negocial, ou seja, exercendo o seu poder-dever de representação legal. (MADEIRA, 2015, p. 13).

Para mais, essa concepção tradicional das responsabilidades parentais também busca instrumentos para conceder poder suficiente e eficaz aos que administram o patrimônio do filho menor de idade, por isso previu um direito de guarda, custódia e um poder de correção como forma de proteger em absoluto o patrimônio, sujeitando ao filho menor a autoridade e ao poder dos pais até a maioridade. Assim, a concepção tradicional das responsabilidades parentais elenca o poder-dever de representação e o poder-sujeição (do filho menor de idade). (MADEIRA, 2015, p. 13-14).

Seguindo a linha dessa concepção, ela considera o direito subjetivo como “o poder de exigir de outrem determinado comportamento ou poder de produzir certos efeitos jurídicos na esfera jurídica de um terceiro” (MADEIRA, 2015, p. 14). Afirmar a autora que os defensores das responsabilidades parentais como direitos subjetivos estabelecem dois conjuntos de direitos e deveres: 1) em que os pais são titulares e que exercem a função do interesse dos filhos menores de idade, contribuindo para o desenvolvimento da personalidade deles e 2) uma realização da personalidade dos pais através do cumprimento desses direitos e deveres. (MADEIRA, 2015, p. 15).

Existem críticas a consideração dessas responsabilidades como direitos subjetivos, por não se adequar a realidade atual, pelo fato de permitir a justificação para a intervenção do estado em situações de risco da criança ou inibição das responsabilidades parentais. (MADEIRA, 2015, p. 16). Houve uma transformação desse poder paternal subjetivo em poder funcional.

Nesse caso, ao se tratar de poderes-deveres ou poderes funcionais inexistente uma verdadeira liberdade de atuação, de modo que o titular tem na esfera jurídica um poder, porém, não o pode exercer como quiser porque o seu direito depende do interesse de um terceiro, à exemplo o exercício das responsabilidades parentais subordinadas ao interesse do filho menor de idade. (MADEIRA, 2015, p. 21).

A doutrina majoritária explicita que não é correto afirmar que os direitos familiares pessoais são direitos subjetivos propriamente ditos, pois o seu titular é obrigado a exercê-lo, mas em conformidade com o quadro legal e sua atuação está condicionada ao interesse do filho. (MADEIRA, 2015, p. 21-22).

Na concepção de Gustavo Tepedino (2004 *apud* RETTORE; SILVA, 2016, p. 41), os novos contornos da autoridade parental diferenciam as situações em direito subjetivo, direito potestativo e poder jurídico. Para o autor, o primeiro caso corresponde a uma relação jurídica em que um direito é correlato a um dever, o segundo age-se em seu próprio interesse tendo a possibilidade de interferência na esfera jurídica de outrem o qual terá que se submeter a ingerência sem identificar qualquer dever correlato, já no terceiro, também há interferência na esfera jurídica alheia, mas de acordo com o interesse do afetado, como ele considera ser o caso da autoridade parental, que ocorre dialogicamente com a participação de pais e filhos. Portanto, essa interferência na esfera jurídica de seus filhos é tida como um poder-dever dos pais, que devem em sua atuação não desvirtuar esse poder que lhes é conferido pelo ordenamento. (RETTORE; SILVA, 2016, p. 42).

O Código Civil de 2002 já surge com a ideia da função conjunta dos pais, mas ainda criticado pela doutrina por manter a antiga expressão (poder) e por, aparentemente, atribuir prerrogativa à família (familiar) e não aos pais, portanto preferem interpretações tais como poder de proteção, poder parental ou autoridade parental, contudo termos esses que também recebem críticas visto que não mais condiz com a realidade de pais modernos, pois nos dias atuais os adultos já não possuem mais a mesma autoridade e as crianças já percebem a carência dessa autoridade dos pais, sendo o mais adequado a expressão responsabilidade parental. (AMIN; MACIEL, 2018, p. 122).

Então, essa responsabilidade familiar é conceituada no Código Civil de 2002 como o poder exercido pelos pais em relação aos filhos dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto, instituto esse tratado nos arts. 1.630 a 1.638. Assim, nos termos do vigente Código, essa responsabilidade será exercida pelo pai e pela mãe, não cabendo mais a utilização da expressão *pátrio poder*, superada pela despatriarcalização do Direito de Família, ou seja, pela perda do domínio exercido pela figura paterna no passado. (TARTUCE, 2017, p. 507).

O entendimento da função do poder familiar ser compartilhada com os pais já é consagrado no art. 5º da Constituição Federal de 1988 que assegura a isonomia entre homem e mulher. Em consonância, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que o poder familiar impõe divisão igualitária de tarefas como disposto em seu artigo 21. (AMIN; MACIEL, 2018, p. 122).

De um modo geral, o exercício desse poder familiar será tratado no art. 1.634 alterada pela Lei nº 13.058/2014 que elenca as atribuições desse exercício que compete aos pais, quais sejam:

Art. 1.634, CC/2002. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014). (BRASIL, 2014, p. [?]).

Essas atribuições são tidas como verdadeiros deveres legais dos pais em relação a seus filhos, de forma que a sua violação pode inclusive gerar a responsabilidade civil da autoridade parental por ato ilícito. (TARTUCE, 2017, p. 509).

Essas atribuições aos filhos menores também têm expressa previsão constitucional no art. 229 da Carta Magna: “Os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” (BRASIL, 1988, p. [?]).

Entretanto, o direito que decorre do poder familiar não é considerado algo absoluto por encontrar limite no direito filial, pois o propósito da lei foi de assegurar proteção aos menores, contra abusos praticados, inclusive, pelos próprios genitores, de acordo com o teor dos artigos 22 e 98, inciso II da Lei nº 8.069/90. Os pais tem o dever de garantir os direitos fundamentais dos filhos menores de idade, respeitando sua dignidade como pessoa e permitindo o livre desenvolvimento de sua personalidade, visando a proteção de seus interesses, mas também devem zelar que no exercício dos direitos de personalidade estes não sejam expostos a perigos ou a dano de difícil reparação. (CÚRY JUNIOR, 2006, p. 116).

### **3.3 Os direitos de personalidade: o direito à imagem das Crianças e dos Adolescentes**

O direito da personalidade é o que tem por objeto os elementos constitutivos da personalidade, quais sejam: vida; honra; identidade; imagem; etc, de forma a considerar a pessoa em seus múltiplos aspectos seja físico; moral; individual e social (CÚRY JUNIOR, 2006, p. 43). O artigo 11 do Código Civil afirma que os direitos de personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. (CÚRY JUNIOR, 2006, p. 44).

Segundo Anderson Schreiber (2013, p. 5) foi na segunda metade do século XIX que surgiu as primeiras ideias a respeito dos direitos de personalidade, por ser um período marcado por injustiças e revoltas. Os jusnaturalistas franceses e alemães da época utilizaram o termo para indicar serem direitos inerentes ao indivíduo, inclusive preexistentes ao seu reconhecimento pelo Estado, já os considerando essências a condição humana, sendo absolutos, imprescindíveis, inalienáveis e indisponíveis.

O autor acrescenta ainda que o reconhecimento dos direitos de personalidade encontrou forte resistência por haver um ambiente jurídico marcado pelo pensamento liberal, existindo divergências significativas, como por exemplo a falta de consenso sobre quais eram os direitos. Alega Schreiber (2013, p. 5) que alguns juristas importantes afirmavam ser os direitos de personalidade uma contradição nos próprios termos, “já que tinham como objeto o próprio sujeito. Se, para o direito civil, a personalidade consistia na capacidade de ter direitos,

não podia essa mesma personalidade figurar como objeto de direito algum.” (SCHREIBER, 2013, p. 5).

Em um contexto histórico marcado por atrocidades, a repercussão de tais fatos fez com que a população entendesse sua fragilidade, havendo maior interesse em proteger a condição humana e ressignificar valores. Após a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1945), aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, reconheceu expressamente a dignidade da pessoa humana, influenciando as Constituições posteriores a incorporá-la, como ocorreu no Brasil que a menciona em seu art. 1º:

Art. 1º, CF. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988, p. [?]).

Ter a dignidade da pessoa humana prevista na Carta Magna de 1988 fez com que o Direito Privado/Civil desse maior tratamento as pessoas e não restrito, como ocorria antes, as coisas (SCHREIBER, 2013, p. 10). Schreiber (2013, p. 12) aduz que o Código Civil de 1916 não abordou, mas o Código Civil de 2002 dedicou-se aos direitos de personalidade em onze artigos (arts. 11 a 21), que regula “direito ao próprio corpo, o direito ao nome, o direito à honra, o direito à imagem e o direito à privacidade”. (SCHREIBER, 2013, p. 12).

Apesar do exposto, não se considera o rol previsto no Código Civil (CC) fechado, pois a personalidade humana pode abranger outras esferas que não as citadas. A dignidade da pessoa humana é o valor que fundamenta e visa tutelar os demais direitos que decorrem da personalidade, mas sempre podem ter novas instancias referentes a personalidade do sujeito não previstas pelo legislador, devendo ser considerada uma categoria aberta. (MORAES *apud* RESENDE, 2018, p. 30).

No modelo social pós Constituição Federal de 1988 e com o advento da Doutrina da Proteção Integral, os filhos tornam-se sujeitos de direito devendo ser também ativos nas decisões a seu respeito, inserindo-se no seu processo educacional conforme o seu amadurecimento. No exercício da autoridade parental, não se pode desprezar as manifestações de vontade, a liberdade e os interesses da criança e do adolescente, devendo tais manifestações serem sempre consideradas em discussão aos direitos de personalidade, viabilizando cada vez mais a participação do menor nas decisões concernentes a sua pessoa. (RETTORE; SILVA, 2016, p. 12).

Todavia, por um razoável período de vida a criança não dispõe de discernimento suficiente para a articulação dessa sua vontade, assim, atribui-se aos pais esse poder-dever para que haja garantia da proteção integral de seus filhos (RETTORE; SILVA, 2016, p. 12). A autonomia vai sendo adquirida progressivamente pelo filho, não sendo ignorada, mas até que atinja a maioridade, momento em que a autoridade parental é cessada, cabe aos pais o zelo pelos direitos de personalidade dos filhos, dentre os quais há o direito à imagem. (RETTORE; SILVA, 2016, p. 13).

A imagem é tida como um direito de personalidade por constituir um sinal sensível da personalidade que traduz para o mundo exterior o ser imaterial da personalidade (CÚRY JUNIOR, 2006, p. 50), a imagem pensada corresponde a esse aspecto imaterial, diferentemente a imagem concretizada por meio de algum meio de comunicação equivale ao aspecto material, passando a revelar interesse de proteção pelo direito. (CÚRY JUNIOR, 2006, p. 50-51).

O fundamento desse direito parte do pressuposto da faculdade que o indivíduo possui de se expor ou de se ocultar, conforme for a sua vontade, possuindo a livre disponibilidade de impedir que os outros se apropriem indevidamente de sua imagem, conferindo divulgação não desejada (CÚRY JUNIOR, 2006, p. 51). Então, pode ser definido como o direito que visa coibir que a imagem de alguém seja capturada, exposta, publicada ou comercializada sem prévia ou posterior autorização, excetuados os casos previstos em lei, pelo fato de constituir direito exclusivo da pessoa de determinar como, quando e onde deseja sua aparição em público. (CÚRY JUNIOR, 2006, p. 52).

A imagem faz parte do direito da personalidade com previsão expressa pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X:

Art. 5º, CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988, p. [?]).

Esse direito se dá de maneira autônoma em relação aos demais, como honra e privacidade, ao passo que, é tratado pelo art. 20 do Código Civil como mero instrumento de violação daqueles. (SCHREIBER *apud* RETTORE; SILVA, 2016, p. 8-9).

A respeito do Direito à imagem, a Constituição Federal dispõe em seu artigo 20:

Art. 20, CF. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (BRASIL, 1988, p. [?]).

Registra-se que o mencionado artigo proíbe a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa, salvo se autorizada, também para fins comerciais (CÚRY JUNIOR, 2006, p. 54). Ao lado desse direito de exploração comercial da imagem pelo titular, o artigo tutela a honra, a boa fama ou a responsabilidade da pessoa, quando atingidas pelo uso indevido da sua imagem, tratando de uma defesa da personalidade humana contra o acréscimo artificial e arbitrário do conhecimento da imagem além dos limites. (CÚRY JUNIOR, 2006, p. 56).

Desta feita, mesmo que seja uma imagem consentida pela pessoa para publicação, esta deve ser feita em consonância com a autorização, sem qualquer distorção que gere prejuízo moral ao retratado. O artigo supramencionado busca impedir essas adulterações maliciosas, depreciativas ou delituosas do retrato. (CÚRY JUNIOR, 2006, p. 56).

O autor Anderson Schreiber (2013, p. 107) traz algumas críticas em relação ao dispositivo, afirma que o legislador ao tentar delimitar as situações em que a imagem de uma pessoa pode ser vinculada sem sua autorização, é mencionada apenas duas situações, a necessidade de “administração da justiça” ou de “manutenção da ordem pública”. Explicita que não é sempre que esses dois institutos autorizam a veiculação da imagem alheia, além de que esse dispositivo ignora interesses constitucionalmente protegidos que podem em certos casos justificar a divulgação desautorizada da imagem alheia, à exemplo a liberdade de informação.

Alega ainda que na parte final do artigo, não se justifica a restrição ao limitar a possibilidade do retratado obter a proibição do uso ou veículo da sua imagem em hipóteses que lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais. Preceitua que o direito a imagem é autônomo, de modo que sua tutela independe da configuração de lesão a honra, também não havendo necessidade da proteção se limitar as hipóteses de reprodução destinada a fins comerciais, pois o uso não autorizado da imagem de outrem pode gerar responsabilidade mesmo sem ser esse o intuito. (SCHREIBER, 2013, p. 107).

O ordenamento jurídico pátrio confere proteção ao sujeito considerando sempre o seu grau de vulnerabilidade, então a tutela da personalidade infanto-juvenil necessariamente se

faz diferenciada, inclusive ao se tratar do direito à imagem, previsto expressamente também pelo estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 17:

Art. 17, ECA. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (BRASIL, 1990, p. [?]).

De modo que todas as garantias desses direitos dos menores têm estrita relação com o princípio do seu melhor interesse. (RETTORE; SILVA, 2016, p. 9).

Maria Cecília Naréssi Affornalli (*apud* WAQUIM, 2015, p. 206) aponta que existem dois conteúdos em que o direito à imagem é reconhecido, um positivo e um negativo. O primeiro corresponde ao direito que a pessoa tem de aparecer se e quando ela desejar, sendo a forma de exercício da própria personalidade, já o segundo aspecto consiste na faculdade da pessoa impedir a divulgação de sua imagem.

Percebe-se que quanto menor a idade do indivíduo, menor a possibilidade de usufruir dos conteúdos supramencionados, devido ao reduzido discernimento e desenvolvimento, inclusive a depender da idade, não é possível nem sequer expressar a autorização ou não da utilização de sua imagem. Logo, cabe a ressalva que “a disposição da imagem e da privacidade dos filhos pelos pais deve ser temperada pela prudência na forma, frequência e finalidade com que as imagens sejam postadas, recomendando-se que permitam o mínimo de identificação da criança.” (WAQUIM, 2015, p. 206).

Deve-se levar em consideração que as crianças só poderão compreender a repercussão de determinada exposição de sua própria imagem nas redes sociais no futuro, então cabe aos pais o filtro de saber o que será ou não embaraçoso ou constrangedor, partindo de um exercício de alteridade de modo a se colocarem no lugar dessa criança no futuro. (WAQUIM, 2015, p. 206).

## **4 O FENÔMENO DO “SHARENTING” E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS PELA SUPEREXPOSIÇÃO DA IMAGEM DE SEUS FILHOS NAS REDES SOCIAIS**

No terceiro capítulo do presente trabalho, será abordado o fenômeno do “*Sharenting*” e a possibilidade de responsabilização civil dos pais devido ao compartilhamento exacerbado da imagem de seus filhos nas redes sociais. Para tanto, na primeira subseção será exposto o exercício da autoridade parental como poder-dever imposto pelo ordenamento jurídico brasileiro aos pais e a sua relação com o “*sharenting*”/ “*oversharenting*”.

Na segunda subseção, tratará das implicações para as crianças e os adolescentes decorrentes desse compartilhamento exagerado por parte dos seus genitores, incluindo a menção de casos concretos no cenário mundial.

E, por fim, na terceira subseção, falar-se-á da possibilidade da responsabilização civil dos pais pela prática do “*oversharenting*”.

### **4.1 O exercício da Autoridade Parental e o “Sharenting”**

O princípio do melhor interesse da criança evidenciou a necessidade de priorizar o tratamento as crianças e aos adolescentes devido a vulnerabilidade que eles possuem, contudo, percebe-se que ter a previsão legal não é suficiente para que eles tenham os seus direitos garantidos e protegidos, pois por serem considerados pessoas em desenvolvimento, o ordenamento jurídico os limitam ao exercício de seus direitos, cabendo aos pais, nesse contexto, serem os intermediários na sua efetivação.

David Cúry Junior (2006) afirma que os pais possuem uma responsabilidade dupla no que se refere a tutela dos direitos de personalidade de seus filhos, nas palavras do autor:

Assinala-se que a alteração do paradigma do direito da infância e da juventude do caráter meramente assistencial, anterior à Constituição Federal de 1988 e à Lei n. 8.069/90, para a diretriz da proteção integral da criança e do adolescente, implementada por esta legislação, representou para os pais responsabilidade duplicada, porquanto, ao mesmo tempo em que devem agir no sentido de facilitar o exercício dos direitos da personalidade pelos filhos, têm de zelar para que isto ocorra sem risco ou perigo de dano à formação da sua personalidade. (CÚRY JUNIOR, 2006, p. 131).

Portanto, essa tutela do direito à personalidade das crianças e adolescentes ocorre pelo exercício positivo da autoridade parental que permite a eles obterem a personalidade plena, através do zelo e resguardando contra danos.

No que tange o direito à imagem, pode ele adquirir uma faceta econômica, passando o titular a ter uma dúplice titularidade, sob o aspecto pessoal e sob o aspecto patrimonial. Como já demonstrado pelo supramencionado autor, o direito à imagem possui uma particularidade a mais decorrente da faculdade do seu titular poder autorizar o uso de sua imagem por terceiros, inclusive para que tire proveitos econômicos (CÚRY JUNIOR, 2006, p. 23), contudo, ao se tratar de crianças e adolescentes, que ordenamento pátrio, são desprovidos de capacidade civil, o direito à imagem fica sob responsabilidade de seus pais à luz do princípio do melhor interesse da criança.

O *Sharenting* se insere a situações em que os pais gerenciam a vida de seus filhos no meio digital, ao criarem perfis em nome deles nas redes sociais, além de postar sobre a sua rotina. À exemplo o que vem ocorrendo com uma certa frequência hodiernamente de mães que ainda gestantes criam perfis para seus filhos, de modo que tal perfil é alimentado com fotos, as primeiras recordações importantes de cada fase da criança, relacionamento com os familiares entre outras. (EBERLIN, 2017, p. 258).

A expressão “*sharenting*” ou “*oversharenting*” é decorrente da língua inglesa que juntou as palavras “*share*” que significa compartilhar e “*parenting*” que significa cuidar, no sentido de exercer a autoridade parental, sendo o “*oversharenting*” uma forma de potencializar o fenômeno que corresponde à prática de pais postarem informações de seus filhos nas redes sociais. (EBERLIN, 2017, p. 258).

Essa prática corresponde ao hábito dos pais ou responsáveis legais da criança e do adolescente de postar informações, fotos e dados dos menores que estão sob a sua tutela na internet. Com o surgimento dessa nova forma de se relacionar via redes sociais, o compartilhamento feito é legítimo por ser um interesse dos pais ou responsáveis legais de contar suas experiências, histórias de vida em que os filhos, naturalmente, estão inseridos. (EBERLIN, 2017, p. 258).

Hodiernamente, está sendo muito comum o que se denomina de “*mommy blogging*” ou “*mommy blogs*”, visto pelos pais como uma maneira de produzir conteúdo digital lucrativo. Mesmo que a motivação inicial por parte dos pais tenha sido o interesse pessoal de compartilhar experiências, muitos também alegam querem que o filho tenha acesso as recordações da sua infância e juventude pela visão dos pais. (BLUM-ROSS; LIVINGSTONE, 2017 *apud* MEDEIROS, 2019, p. 16).

Há também o que se denomina de *sharenting* comercial o qual pode surgir quando o pai/mãe são influenciadores digitais, mas já possuem essa profissão desde antes da maternidade/paternidade ou quando o interesse nessa prática se inicia junto com ela (BLUM-

ROSS; LIVINGSTONE, 2017 *apud* MEDEIROS, 2019, p. 15). Para a sociedade é mais compreensível a monetização da paternidade/maternidade dos que já exerciam a profissão de influenciadores, assim, o *sharenting* feito por eles acaba por tornar seus filhos em “micro-celebridades”, pois tais crianças herdam a fama devido a seus pais, mas também pela sua popularidade dentre os seus seguidores. (MEDEIROS, 2019, p. 15-16).

É nítido que com o advento da internet e com a facilidade que se tem ao acesso a informação nos dias de hoje cada vez mais pessoas, antes tidas como anônimas, ficam famosas, pessoas antes desconhecidas viram populares em decorrência das publicações, conquistando milhares de seguidores. Nas publicações mães e pais trocam experiências de sua rotina, além de descreverem “características de comportamento e temperamento dos filhos, de seu estado de saúde, suas preferências, seu desempenho escolar, as dificuldades de convivência entre outras questões.” (MARTINS, 2019, p. 21).

Esse tipo de exposição gera proximidade com os leitores/seguidores por se identificarem com a realidade passada, pois vivem muitas das mesmas situações. Martins elenca como exemplo as legendas das fotos que nos perfis infantis há solicitação para que os seguidores curtam e comentem o conteúdo postado visando o retorno aos que gerenciam os perfis. (MARTINS, 2019, p. 21).

Entretanto, essa prática acaba por não estipular limites entre a vida privada e a vida pública pelo fato de muitos pais, que são os que gerenciam esses perfis, deixarem eles como públicos, com fácil acesso para qualquer pessoa que pode visualizar os conteúdos postados. (MARTINS, 2019, p. 21).

#### **4.2 As implicações do “*Oversharenting*” para as crianças e adolescentes**

Aos pais, recai o dever de resguardar e promover o desenvolvimento da personalidade dos seus filhos, todavia, devido o advento da internet, as relações familiares foram se modificando ao ponto de, nos dias atuais, toda a vida parental ser compartilhada desencadeando o fenômeno denominado “*sharenting*”. O problema ocorre quando esse compartilhamento ultrapassa os limites do aceitável, atingindo os direitos de outros sujeitos, não somente de quem compartilha, o que se denomina, segundo alguns autores, de “*oversharenting*”.

A internet tornou-se uma ferramenta de auxílio a muitos profissionais, pois para que as empresas se adequassem ao novo modelo vigente precisaram modificar seu funcionamento em certas áreas, como a de gestão em pessoas. As empresas apostam cada vez

mais na utilização do ambiente online para o recrutamento de talentos como forma, inclusive, de diminuição de custos, mas também por perceberem que nesse meio aumentam as chances de contratarem profissionais mais capacitados aos cargos disponíveis. (MITTER; ORLANDINI, 2005 *apud* MOLINA, 2011, p. 16).

Muitas das empresas examinam os perfis dos candidatos nas redes sociais na busca dos mais adequados a uma vaga. Molina (2011) afirma que as redes sociais possibilitaram uma prévia avaliação do candidato sem que haja entrevista para tanto, de modo que as empresas já vão analisando aspectos mais pessoais deles. (MOLINA, 2011, p. 39-40).

Do exposto, resta comprovado mais um motivo para que os pais tenham cuidado redobrado na hora da exposição da vida de seus filhos na internet, sendo interessante já pensar no futuro deles no mercado de trabalho.

As informações pessoais divulgadas dos menores, à exemplo de escolas onde estudam, localização, atividades que praticam, podem ser utilizadas por pessoas desconhecidas na intenção de praticar crimes, como o sequestro. Ademais, a imagem da criança e do adolescente pode ser utilizada indevidamente por pessoas desconhecidas que as disponibilizam em sites de pornografia infantil. (RESENDE, 2018, p. 28).

Eberlin (2017) atenta ao fato de que o conteúdo postado na internet não cairá no esquecimento à medida que ficam acessíveis no meio digital, além disso, por estarmos inseridos em uma sociedade da informação, terceiros também podem disponibilizar nas redes sociais conteúdos pessoais, pois é uma prática comum, por exemplo, escolas compartilharem fotos de eventos, competições e festas com a participação de seus estudantes. Alega ainda que as próprias crianças também geram conteúdos que ofendem os direitos de personalidade, como a prática do *Cyberbullying*, muito corriqueira. (EBERLIN, 2017, p. 260).

Na sociedade atual, o que não falta são situações explícitas das consequências do “*oversharenting*”. Jon Ronson (2015 *apud* LEAL; LISBOA, 2018, p. 11) publicou um livro enumerando diversas histórias em que revela as humilhações sofridas no meio digital, com o escopo de evidenciar como a internet tem poder de causar graves danos as pessoas, tais como *bullying*, depressão, demissão, divórcio, suicídio etc.

Dentre os muitos casos, um em especial revelou a potencialidade de dano e propagação de informação que as redes sociais possuem, foi o caso de Justine Sacco que postou a preconceituosa frase no *twitter*: “Indo para a África. Espero não pegar AIDS. Brincadeira. Sou Branca!” (LEAL; LISBOA, 2018, p. 11). A internet ficou tão enfurecida com a postagem de Justine que ela virou *trending topic*, de forma que para que isso ocorra ela tem que ser comentada milhões de vezes, nos dizeres de Leal e Lisboa (2018): “em poucas horas ela já havia

vido julgada sumariamente, sem contraditório, condenada e começava a sofrer as penas”, como consequência ao ato, foi demitida e entrou em depressão. (LEAL; LISBOA, 2018, p. 12-13).

No site Tribuna Online, o autor Leone Oliveira (2020) ao entrevistar o especialista em Tecnologia da Informação Eduardo Pinheiro, este destacou a importância da ressalva que os pais precisam ter ao fazer qualquer exposição dos filhos no ambiente virtual, pois inexiste na internet a lei do arrependimento. O entrevistado mencionou ainda exemplos vivenciados, como de uma mãe que publicou foto do filho quando ele tinha 3 anos usando uma calcinha da personagem moranguinho, colocada por engano pela babá, pois ele tinha uma irmã gêmea.

Afirmou Eduardo que a mãe viu, achou engraçado, tirou a foto e, logo após, colocou a cueca nele, mas acabou por publicar a foto, então um colega da escola teve acesso e o garoto virou alvo de bullying, sendo o menino questionado todos os dias qual a calcinha que ele estava usando. O especialista alega que não é somente essa a preocupação, os pais também precisam ter cuidado para que os conteúdos não caiam nas mãos de pedófilos, pois salienta que fotos de crianças de calcinha, cueca, biquíni alimenta a indústria da pornografia infantil. (OLIVEIRA, 2020).

Ramalho Lima (2020) publicou uma pesquisa feita pela Avast a qual demonstrou que o isolamento social nesse período de pandemia por ter alterado a rotina das pessoas contribuiu para o aumento da exposição de crianças e adolescentes na internet. Os resultados da pesquisa evidenciam como a prática do *sharentig* no Brasil está longe de ser o ideal, como exposto:

33% dos entrevistados informaram já ter publicado uma foto do seu filho menor de idade, sem pedir sua permissão e sem nenhum tipo de restrição que impeça a identificação da criança;  
 12% admitiram ter publicado uma foto das crianças, mas borrando ou cobrindo seus rostos, para impedir a identificação;  
 24% disseram que só compartilham imagens dos filhos sob sua permissão, mas não cobrem seus rostos;  
 29% dos pais disseram que só compartilham imagens que contenham outras crianças com a permissão de seus próprios pais;  
 Apenas 29% dos entrevistados possuem perfis em redes sociais, mas nunca compartilharam nenhuma imagem de seus filhos. (LIMA, 2020).

Afirma ainda que talvez pela contemporaneidade da prática o risco ainda não tenha sido difundido por grande parcela da população. (LIMA, 2020).

Paulo Adamo Idoeta (2020), em uma publicação para a BBC News Brasil, relatou como risco do excesso de compartilhamento o roubo de identidade a partir das fotos ou conteúdos obtidos na internet. Aduziu que crianças são vistas como alvo em potencial, por

passarem muitos anos sem precisar de certos documentos, assim suas informações ficam sendo usadas ilegalmente sem que esse fato seja detectado. (IDOETA, 2020).

Outro caso bem famoso na mídia brasileira diz respeito ao da Gabriela Abreu, conhecida como MC Melody, em que o Ministério Público de São Paulo abriu inquérito, no ano de 2015, para investigar o forte apelo erótico e sensual de suas letras e coreografias. O centro da investigação versou sobre apurar a existência de trabalho infantil, contudo, as denúncias eram decorrentes das músicas e performances dela nos shows. Foi feito um acordo do Ministério Público com o pai dela para que ele se comprometesse a não expor a criança a situação vexatória. (ALVES, 2019, p. 16).

A autora Amanda Paulino Alves (2019) ressalva a fundamental importância da precaução pelos pais no que diz respeito ao público infanto-juvenil, pois ainda estão desenvolvendo o seu discernimento. A erotização infantil decorre da antecipação da sexualidade, mas esses jovens ainda não estão com maturidade suficiente para isso, atropelando as etapas, não sendo saudável a criança. (ALVES, 2019, p. 15-16).

Medeiros (2019) salienta que o “*sharenting*”, apesar de ser mais comum no *Instagram* e no *Facebook*, também existem casos de pais que ganham notoriedade ao expor sua família no *Youtube*. A autora relata o caso de Mike Martin e da sua esposa Heather Martin que possuíam um canal na plataforma denominado “*daddyofive*” (pai de cinco), o conteúdo apresentado era o de pegadinhas em que o casal enganava seus filhos em diversas situações para gravar a reação deles. (MEDEIROS, 2019, p. 42).

Ocorre que, nas “brincadeiras” do canal, os pais gritavam, proferiam palavras de baixo calão a seus filhos, envolvendo choros e agressões físicas (MEDEIROS, 2019, p. 42), por este motivo, no ano de 2017, um vídeo em específico alcançou repercussão negativa sendo alvo de várias denúncias. Há vídeos postados em que as crianças expressam o descontentamento com as brincadeiras expostas pelos seus pais, além de que terminavam com brigas entre eles, incluindo agressões físicas. (MEDEIROS, 2019, p. 43).

Diante desse caso, os internautas iniciaram uma petição online e, como consequência, o casal perdeu a custódias das crianças menores por ter sido comprovado por exame terem sofrido violência psicológica, para mais, o casal foi processado criminalmente por negligência familiar. A sentença proferida proibiu o casal de obter contato com esses seus dois filhos menores, salvo por determinação judicial, como também de postar qualquer vídeo em que as crianças apareçam, sob risco de penalidade. (MEDEIROS, 2019, p. 45).

### 4.3 A possibilidade da responsabilização civil aos pais pela superexposição da imagem de seus filhos nas redes sociais

Nos dizeres de Pereira (2018), o Direito Romano não chegou a construir uma teoria da responsabilidade civil, para o autor o instituto foi sendo construído no desenrolar de alguns casos, decisões de juízes, constituições imperiais que os romanistas de todas as épocas remontaram através de fontes, extração de princípios e sistematização de conceitos. Contudo, o autor não despreza a evolução do instituto da responsabilidade civil no direito romano. (PEREIRA, 2018, p. 20).

Salienta ser decorrente do ordenamento mesopotâmico, como o Código de Hamurabi, a ideia de punir o dano, instituindo contra o causador um sofrimento igual. Foi nos primórdios do antigo direito romano que prevaleceu a noção básica de delito com a ideia, ainda predominante, de vingança privada, tendo a Lei das XII Tábuas vestígios da vingança privada, mas que havia intervenção do poder público, sem se cogitar ainda a ideia de culpa, também não existindo diferença entre a responsabilidade civil e a penal. (PEREIRA, 2018, p. 20).

Com a lei do talião se esboçou a primeira ideia de composição entre a vítima e o ofensor, além de uma composição voluntária, em que o vítima ao invés de imposição de igual sofrimento ao agente causador do dano, recebia o que se denominava de *poena*, uma quantia em dinheiro ou outros bens. Entretanto, a maior evolução em termos de responsabilidade civil é com a *Lex Aquilia*, pois a ela se atribui a origem do elemento “culpa”, como sendo fundamental para a reparação do dano. (PEREIRA, 2018, p. 20).

Venosa (2017, p. 401) pontua que o sistema romano de responsabilidade extrai da interpretação dela o princípio pelo que se pune a culpa por danos injustamente provocados, independentemente de relação obrigacional preexistente.

Partindo desse pressuposto, no direito brasileiro atual, a Responsabilidade Civil Subjetiva advém do dano causado que pode ter sido de ato doloso ou culposo, de modo que a culpa se caracteriza quando o causador do dano age por negligencia ou imprudência conforme previsão: “Art. 186, CC/2002. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL, 2002, p. [?]).

Todavia, o ordenamento jurídico também prevê hipóteses em que não se faz necessário caracterizar a culpa, o que se denomina de responsabilidade civil objetiva. (GAGLIANO, 2019, p. 57). De acordo com Pablo Stolze Gagliano (2019), essa é uma espécie de responsabilidade em que “o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é

irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar”. (GAGLIANO, 2019, p. 58).

Ao dispor sobre o supramencionado artigo, Silvio de Salvo Venosa (2017, p. 405) relata que raramente a ilicitude ocorrerá com um único ato, para o autor o ato ilícito se traduz em um comportamento voluntário que transgredir um dever, de forma que, o dever de indenizar paira justamente no exame de transgressão ao dever de conduta que constitui o ato ilícito. Por conseguinte, a culpa, em sentido amplo, constitui na inobservância que o agente devia conhecer e observar, não podendo afastar ela do conceito de dever, como diz José de Aguiar Dias (1979 *apud* VENOSA, 2017, p. 406):

A culpa é falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude.

Venosa (2017, p. 407) também reforça que o agente não se torna culpado porque agiu desviando-se da moral, mas sim “porque deixou de empregar a diligência social média”, ao passo que a desaprovação cumprirá apenas um papel secundário na tipificação de sua culpabilidade.

Sérgio Cavaliere Filho (2000 *apud* VENOSA, 2017, p. 407) discorre sobre a noção de culpa em seu sentido estrito “como conduta voluntária, contrária ao dever de cuidado imposto pelo Direito, com a produção de um evento danoso, involuntário, porém previsto ou previsível”.

A partir do artigo 186 do Código Civil de 2002, que é a base fundamental da responsabilidade civil, depreende-se os seus pressupostos gerais: a) conduta humana (positiva ou negativa); b) dano ou prejuízo; c) nexos de causalidade (GAGLIANO, 2019, p. 68) e, segundo Stolze Gagliano, a culpa não é considerada elemento essencial, mas acidental. (GAGLIANO, 2019, p. 70).

O autor afirma que em relação a conduta humana, ela precisa ser voluntária correspondendo a liberdade de escolha do agente, devendo ele ter o discernimento para saber o que faz (GAGLIANO, 2019, p. 73). A conduta humana positiva é um comportamento ativo, um dano causado pelo sujeito e a conduta humana negativa trata de uma ação omissiva ou negativa que gera um dano. (GAGLIANO, 2019, p. 74-75).

O dano é uma lesão a um interesse juridicamente tutelado (GAGLIANO, 2019, p. 82), devendo ser um requisito mínimo ao dever de indenizar a violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica (GAGLIANO, 2019, p. 84). E, o nexo de causalidade é o que liga o resultado danoso ao agente infrator. (GAGLIANO, 2019, p. 144).

Para Stolze Gagliano (2019), “o dano moral corresponde a lesão de direitos em que o conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro”. Aduz o autor que o dano moral é o que lesiona os direitos de personalidade da pessoa, por violar sua intimidade, vida privada, honra e imagem (GAGLIANO, 2019, p. 108), ressalvando que ainda que se trate de direitos personalíssimos, o dano continua sendo certo, mesmo que não se possa apresentar um critério para sua mensuração precisa. (GAGLIANO, 2019, p. 85).

O direito a imagem é um direito de personalidade extrapatrimonial de caráter personalíssimo, que protege os interesses dos indivíduos possibilitando a eles a oposição a certas publicações de suas imagens quando julgarem necessário e invasivo, tendo previsão legal no Código Civil de 2002 e na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, V, X, XXVIII. Ele vincula-se a tudo que abrange a forma estética do indivíduo, ou seja, o corpo, o rosto, o perfil da pessoa, por este motivo, em casos de abuso não autorizado da exposição da imagem de uma pessoa, ela pode requerer perante a justiça uma restituição através da indenização. (TRENTIN; TRENTIN, 2012, p. 83).

No Direito Brasileiro, é cediço a possibilidade da criança ou adolescente ser indenizada por afronta a seus direitos de personalidade, como a imagem, intimidade ou privacidade, encontrando respaldo nas jurisprudências as quais consolidam a necessidade de serem reparados os danos que lhe foram provocados, nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO A DIREITOS DE PERSONALIDADE DE CRIANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. VARA DA INFÂNCIA DE JUVENTUDE. HIPÓTESES DO ART. 148 DO ECA. NÃO VERIFICADAS. SITUAÇÃO DE RISCO OU VULNERABILIDADE. AUSENTE. INTERESSES PARTICULARES. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRORROGADA. DECISÃO MANTIDA. 1. A alegação de incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, não tendo havido coisa julgada ou preclusão no processo de conhecimento. Rejeitada preliminar de não conhecimento do recurso. 2. Versando a ação de conhecimento sobre direito a indenização extrapatrimonial por violação a direito de personalidade de criança, a qual figura como autora e está representada pelos seus genitores, não há atração da competência da Vara da Infância e da Juventude, porquanto inexistente exposição de menor a situação de risco ou vulnerabilidade, na forma do Art. 98 do ECA, ou quaisquer das hipóteses taxativamente previstas pelo Artigo 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. A demanda que veicula direito

de natureza pessoal tem a competência territorial estabelecida no art. 46 do CPC, cuja alegação preclui após o decurso do prazo para a apresentação da defesa, acarretando a prorrogação da competência. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJ-DF 07271629320198070000 DF 0727162-93.2019.8.07.0000, Relator: ROBERTO FREITAS, Data de Julgamento: 11/11/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 20/11/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

A grande questão é saber se os pais, ao exporem imagens dos filhos, causando algum constrangimento a eles, podem ser responsabilizados nos ditames do art. 186, CC/2002 por ato ilícito ou do art. 187, CC/2002 por abuso de direito. (WAQUIM, 2015, p. 211).

Souza (2013) pontua que em se tratando das relações parentais, determina-se uma conduta cuidadosa dos pais, não de cunho genérico, como o de não causar dano a outrem, mas em sentido prospectivo, sendo fonte geradora de condutas. A partir do momento que o indivíduo se propõe a gerar vida ou assumir uma através da adoção, cabe a ele o dever de cuidado de seus filhos em todas as dimensões, desde sobrevivência, educação até formação moral. (SOUZA, 2013, p. 4).

O problema é que mesmo as pessoas sabendo da dificuldade de se retirar algo postado na internet, como ressaltado por Leal e Lisboa (2018, p. 13), elas se comportam de maneira contraditória, pois estão cada vez mais compartilhando conteúdos nas redes sociais, ao invés de repensar e analisar melhor o conteúdo a se postar e, se caso poste determinado conteúdo sem haver consentimento da pessoa que está sendo exposta, existiu afronta o art. 927, p.u do Código Civil de 2002, como dispõe:

**Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

**Parágrafo único.** Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002, p. [?]).

Essa superexposição dos filhos nas redes sociais acaba por se tornar uma realização pessoal das próprias mães e pais que se reconhecem como indivíduo que pode ajudar outros que vivenciam a mesma realidade, ocupando esses pais uma posição de protagonismo, sendo o *sharenting* encarado como algo prazeroso, tendo o retorno financeiro papel importantíssimo nessa questão, o problema é que assim, desconsideram o melhor interesse para as crianças. (MEDEIROS, 2019, p. 45).

É o que defende Leah A. Plunkket (2019 *apud* MEDEIROS, 2019, p. 46) ao afirmar que os adultos ainda estão aprendendo a utilizar as novas tecnologias, então por vezes o seu dever não é bem cumprido, pois quando eles a utilizam as necessidades e preferências dos

menores ficam em segundo plano, ainda que inconscientemente, priorizam seus próprios interesses.

Eberlin (2017, p. 259) ressalta também que a exposição exagerada das informações dos menores representa ameaça à intimidade, vida privada e direito à imagem das crianças, direitos esses expressamente protegidos no art. 100, V do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a seguir:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

[...]

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009). (BRASIL, 1990, p. [?]).

Entretanto, o autor complementa que não é correto haver uma proibição total e absoluta desse compartilhamento pelos pais, ao considerar a liberdade de expressão deles, mas alerta que o problema consiste na falta de conhecimento das consequências que o comportamento nas redes desses responsáveis legais pode gerar aos menores. (EBERLIN, 2017, p. 259).

Ademais, cabe uma importante ressalva trazida pelo autor mencionado, a privacidade é algo contextual e temporal, dependendo muito do nível de exposição que o titular do direito está disposto a oferecer, sendo perfeitamente compreensível que o critério de privacidade dos pais seja diferente do de seus filhos, podendo o menor desaprovar certas condutas de seus pais e entender que teve sua vida exposta indevidamente enquanto durante sua infância. (EBERLIN, 2017, p. 259).

Segundo Rossana Martingo Cruz (2016, p. 290), a imagem do menor deve se tornar pública quando obedecer o interesse da criança, pois para a autora, ainda que se publique para um número determinado de pessoas não deixa a imagem estar em um meio digital cujo controle não é possível de ser realizado pelos progenitores. Expõe a autora que não visualiza o interesse por parte da criança de que sua imagem seja divulgada, devendo os pais se absterem desses compartilhamentos, salvo situações em que as crianças são sujeitas a exibição pública.

Rettore e Silva (2016, p. 204) abordam algumas das atitudes que devem ser observadas pelos pais para que não haja exposição exagerada da imagem de seus filhos de modo que possa violar o direito deles. As autoras elencam três parâmetros objetivos que os pais devem refletir sempre em consonância com a vontade manifestada pela criança ou adolescente: “(i) a possibilidade de ridicularizá-los; (ii) de expô-los de forma demasiadamente sensualizada ou

incompatível com a idade; ou (iii) apenas de forma desnecessariamente excessiva.” (RETTORE; SILVA, 2016, p. 204).

As autoras também elencam alguns critérios subjetivos para que se definia o conteúdo a se postar como ridículo, sensual ou excessivo:

- (i) previamente a veiculação da imagem, tal análise deverá ser feita pelos próprios pais, buscando antever suas consequências segundo a própria razoabilidade;
- (ii) após a referida veiculação, tal análise será casuística e, nos termos do que já se expos, dependerá mais da consequência objetiva gerada na esfera do infante que propriamente da boa-fé subjetiva dos pais ao agir. (RETTORE; SILVA, 2016, p. 204).

Em matéria para o site tecmundo, Ramalho Lima (2020) compartilha algumas dicas de como fazer o compartilhamento das imagens de crianças e adolescentes dadas por André Munhoz, Country Manager da Avast no Brasil, em conformidade:

Ajuste as configurações de privacidade para definir o alcance das publicações. Ao publicar as imagens do seu filho, se certifique que apenas as pessoas confiáveis tenham acesso a elas. Adicionalmente, procure não fazer marcações de locais; Observe bem os perfis dos seus seguidores e dos seguidores de seus filhos, caso eles tenham conta nas redes. Criminosos podem criar perfis fake para tentar se passar por um amigo ou alguém com a mesma faixa etária; Fique atento sobre o que está postando. O tema ainda será interessante daqui a um tempo, ou poderá envergonhar o seu filho de alguma forma? O que é engraçado para uma criança de oito anos pode não ser para um adolescente de 15; Configure um Alerta do Google com o nome do seu filho, para garantir que apenas as informações que você deseja divulgar sobre ele estejam disponíveis; Considere adotar restrições nas imagens compartilhadas, evitando mostrar o rosto da criança nas fotos, para proteger sua privacidade e identidade; Acompanhe a interação dos seus filhos com as mídias sociais, buscando sua segurança, e só compartilhe algo sobre eles com sua permissão; Só compartilhe imagens de outras crianças com a permissão de seus pais. (LIMA, 2020).

Cabendo a ressalva que por vezes não há a intenção dos pais de exporem seus filhos, porém, nada impede que terceiros façam, inclusive através de análise do comportamento dos adultos nas redes sociais, associando as crianças e tendo informações delas, bastando a publicação feita por parte dos pais de uma viagem ou festa, por exemplo. (EBERLIN, 2017, p. 258).

A responsabilidade civil por ato de terceiro é uma espécie de responsabilidade civil indireta (GAGLIANO, 2019, p. 75), prevista no artigo 932 do Código Civil de 2002:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:  
I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;  
II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;  
 IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;  
 V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia. (BRASIL, 2002, p. [?]).

Nesses casos, o ordenamento atribui responsabilidade por dano que não foi causado diretamente pela pessoa, mas por um terceiro que possui algum tipo de relação jurídica. A culpa se torna um elemento presumido decorrente do dever de vigilância que está obrigado o réu. (GAGLIANO, 2019, p. 57).

Não se pode dizer que, caso um terceiro, para não responder legalmente por seu ato, queira alegar que a culpa é concorrente dos genitores pois para ser culpa concorrente (art. 945, CC/2002) necessita de uma atividade culposa da vítima e do autor, sendo a conduta de ambos valorada para medir a proporção do dano causado que cada um deverá suportar, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 435). No caso de superexposição da imagem da criança e do adolescente, não caberia ao terceiro alegar uma excludente de ilicitude, pela sua conduta não ser compatível com o rol taxativo do Código Civil de 2002 que estabelece as hipóteses de excludente de ilicitude. (WAQUIM, 2015, p. 211).

Pablo Stolze Gagliano (2019) suscita que as causas da excludente de ilicitude são circunstâncias que rompem o nexo causal dando fim a pretensão indenizatória, sendo elas: (i) o Estado de Necessidade (art. 188, II, CC/2002), nesse caso o agente atua para subtrair um direito seu ou de outrem de uma situação de perigo concreto (GAGLIANO, 2019, p. 165); (ii) a Legítima Defesa (art. 188, I, CC/2002) que “pressupõe a reação proporcional a uma injusta agressão, atual ou iminente, utilizando-se moderadamente dos meios de defesa postos à disposição do ofendido” (GAGLIANO, 2019, p. 167); (iii) o Exercício Regular do Direito e Estrito Cumprimento do Dever Legal (art. 188, I, CC/2002), onde não poderá haver responsabilidade civil ao agente que atuar no exercício regular de um direito reconhecido. (GAGLIANO, 2019, p. 169); (iv) Caso Fortuito ou Força Maior, em que o primeiro são os acontecimentos provindos da natureza e o segundo é o fato de terceiro (GAGLIANO, 2019, p. 175); (v) Culpa Exclusiva da Vítima; (vi) Fato de Terceiro que são situações em que o causador material do dano demonstra que sua participação no evento danoso foi mero instrumento da atuação do efetivo responsável (GAGLIANO, 2019, p. 181), não se enquadrando o caso em comento em nenhuma dessas hipóteses.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando iniciou-se o trabalho de pesquisa, constatou-se que o meio digital está tendo grande influência na vida das pessoas, modificando as interações entre os indivíduos, inclusive no seio familiar. O compartilhamento de conteúdos íntimos, como a imagem dos filhos na internet tem sido uma prática corriqueira na atualidade, podendo ocasionar o que se denomina de “*oversharenting*”. Assim, a problemática da pesquisa se fez em analisar a responsabilização civil dos pais pela superexposição da imagem de seus filhos nas redes sociais.

No primeiro capítulo, foi possível compreender o histórico do direito das crianças e dos adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro, constando-se que a Constituição Federal de 1988 junto do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 com a doutrina da proteção integral foram importantes instrumentos para poderem considerar o público infanto-juvenil como sujeitos detentores de direitos.

Por conseguinte, no segundo capítulo, objetivou-se demonstrar o princípio basilar no que tange os direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil, sendo ele o do melhor interesse, que serve de parâmetro para todos os institutos que compõem a sociedade. Seguindo suas diretrizes, ainda nesse capítulo, foi exposto o exercício da responsabilidade parental como garantidor aos direitos de personalidade dos filhos, em especial, ao direito de imagem.

Por fim, no terceiro capítulo, realizou-se uma análise da possibilidade de responsabilização dos genitores em decorrência da exposição exacerbada de seus filhos no meio digital, tendo como base o fenômeno do “*oversharenting*” e suas implicações para com a criança e/ou adolescente, no intuito de que se extinguissem as dúvidas e questionamentos propostos desde a introdução deste trabalho.

A pesquisa partiu da hipótese de que o princípio do melhor interesse da criança dispõe ser o menor indivíduo merecedor de proteção em razão da sua posição de “ser em desenvolvimento”, o que faz com que ele necessite de preferência, especialmente em situações em que seus interesses/direitos estão em conflito com os de outra pessoa, pois ao serem os dados pessoais de uma criança e/ou adolescente inseridos na internet, lá permanecem, sendo facilitado o acesso por qualquer pessoa, de modo que tais dados podem causar impactos ao expô-las a constrangimentos em razão das suas imagens, influenciando de maneira negativa o seu desenvolvimento.

Durante o trabalho, descobriu-se que, justamente pelos menores serem considerados vulneráveis, recai aos pais o *múnus público* pelo fato de terem o objetivo de assegurar a garantia e a proteção integral dos direitos dos seus filhos, bem como o pleno

desenvolvimento dos seus direitos de personalidade. Os pais que desrespeitam o poder de tutela conferida a eles e praticam o “oversharenting” sem se atentar ao interesse da criança e do adolescente, gera danos aos menores, principalmente, no âmbito dos seus direitos de personalidade e então fez-se o teste da hipótese em que foi confirmada.

Em decorrência de tudo que foi exposto, foi possível concluir que a prática do “oversharenting” pelos pais afronta dispositivos da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990 e do Código Civil de 2002, ocasionando danos as crianças e aos adolescentes que devem ser reparados pelo agente causador. Tendo sido verificado que, apesar de ser um fenômeno cada vez mais frequente na nossa sociedade, ainda não existem muitos casos judiciais com essa temática, inclusive, porque para que haja essa responsabilização civil dos pais, os filhos, antes de tudo, precisam se tornar civilmente capazes e terem discernimento suficiente para entenderem a proporção resultante desse fenômeno.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, A. P. **Violência contra Crianças e Adolescentes: uma breve análise sobre a erotização infantil precoce.** 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universo Federal da Paraíba, Santa Rita, PB, 2019.
- AMIN, A. R.; MACIEL, K. R. F. L. A. (Coords). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- AZAMBUJA, M. R. F. **A Criança, o Adolescente: aspectos históricos.** 2008. Disponível em: <https://www.coursehero.com/file/30769499/aspectos-historicos-mareginadoc/>. Acesso em: 27 nov. 2020.
- BARBOZA H. H. O Princípio do melhor interesse da Criança e do Adolescente. *In*: PEREIRA, R. C. (Coord). **Congresso Brasileiro de Direito de Família: Direito de Família: a família na travessia do milênio.** Belo Horizonte: IBDFAM: OAB-MG: Del Rey, 2000. p. 201-2014. Anais [...]. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/69.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2020.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 26 nov. 2020.
- BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Convenção sobre os Direitos da Criança. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm). Acesso em: 11 out. 2020.
- BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos da Criança.** 1959. Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_universal\\_direitos\\_crianca.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf). Acesso em: 10 out. 2020.
- BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília/DF, janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 11 out. 2020.
- BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília/DF, julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.
- BRASIL. **Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. 1979. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/16697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm). Acesso em: 26 nov. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm). Acesso em: 26 nov. 2020.
- COLUCCI, C. F. P. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro.** 2014. Dissertação de mestrado - USP, São Paulo, 2014.

COUTINHO, A. de C. P. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital**. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Universidade do Porto, 2019. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/126141/2/384898.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2020.

CRUZ, R. M. **A divulgação da imagem do filho menor nas redes sociais e o superior interesse da criança**. 2016. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/47936>. Acesso em: 20 nov. 2020.

CURY JÚNIOR, D. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente**. 2006. 284 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

DE OLIVEIRA, T. C. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direito**, v. 10, n. 2, out., 2017. ISSN 2447-4290. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/173>. Acesso em: 26 nov. 2020.

DE SOUZA, H. L.; DA SILVA POLLI, M. T. O princípio do melhor interesse da criança e adolescente nos casos de adoção tardia: uma análise do aplicativo A.DOT. **Revista Dos Estudantes De Direito Da Universidade De Brasília**, v. 1, n. 16, p. 281-309, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/24328>. Acesso em: 26 nov. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do DF. **Agravo de Instrumento 07271629320198070000 DF 0727162-93.2019.8.07.0000**. Relator: Desembargador Roberto Freitas, 2020. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/793590783/7081578520198070000-df-0708157-8520198070000/inteiro-teor-793590802?ref=feed>. Acesso em: 1 dez. 2020.

EBERLIN, F. B. T. *Sharenting*, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 7, nº 3, p. 255-273, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>. Acesso em: 20 nov. 2020.

EINSTEIN, E. Adolescência: definições, conceitos e critérios. **Adolesc Saúde**, v. 2, n. 2, p. 6-7, Abr/Jun, 2005. Disponível em: [http://www.adolescenciaesaude.com/detalhe\\_artigo.asp?id=167](http://www.adolescenciaesaude.com/detalhe_artigo.asp?id=167). Acesso em: 25 nov. 2020.

GAGLIANO, P. S. **Novo curso de direito civil, v. 3: responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil** 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 4 v

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 6 v

HIRONAKA, G. M. F. N. “Direito de Família no Tempo: Do Código Civil de 1916 ao de 2002 e Além”. In: DIREITO CIVIL: Estudos. São Paulo: Blucher, 2018. p. 351 -368. (Coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa - IBDCIVIL)

IDOETA, P. A. '**Sharenting**': quando a exposição dos filhos nas redes sociais não é necessariamente algo ruim. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-51028308.amp>. Acesso em: 27 nov. 2020.

ISHIDA, V. K. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LEAL, L. M.; LISBOA, R. S. **Direito civil contemporâneo II**. Florianópolis: CONPEDI, 2018.

LEITE, C. C. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. In: RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Juizado da Infância e Juventude**. Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas do TJRS, 2003. p. 9-24. Disponível em: <https://jjj.tjrs.jus.br/doc/artigos/edicao-05.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2020.

LIMA, B. **Sharenting**: brasileiros expõem filhos na web sem entender riscos. 2020. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/seguranca/152219-sharenting-brasileiros-expoem-filhos-web-entender-riscos.htm>. Acesso em: 26 nov. 2020.

LÔBO, P. **Direito civil**: famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 5 v

LONGO, Isis S. To be adolescent and child in the brazilian society: passed and present of the history of youthful rights... In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE PEDAGOGIA SOCIAL, 3., 2010, São Paulo. **Anais eletrônicos** [...] Associação Brasileira de Educadores Sociais (ABES), 2010. Disponível em: [http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=MSC000000092010000100013&lng=en&nrm=abn](http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC000000092010000100013&lng=en&nrm=abn). Acesso em: 26 nov. 2020.

MADALENO, R. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro Forense, 2020.

MADEIRA, A. L. F. **Responsabilidades Parentais**: poder de correção na educação dos filhos menores de idade. 2015. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas - Faculdade de Direito - Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARTINS, R. S. **Entre curtidas no Instagram**: a exposição de crianças nas redes sociais e suas possíveis consequências ao desenvolvimento infantil. 2019. 92 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2019.

MEDEIROS, L. P. **Sharenting como fonte de renda para os pais**: um estudo de caso sobre a exposição de menores em mídias sociais à luz da doutrina da proteção integral. 2019. 79 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

MOLINA, M. V. L. F. **Redes sociais virtuais como uma nova ferramenta nos processos de recrutamento, seleção e controle de pessoal**. 2012. 94 f. Monografia (Bacharelado em Administração) - Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

OLIVEIRA, L. **Expor crianças nas redes sociais pode causar traumas?** Tribuna Online. 2020. Disponível em: <https://tribunaonline.com.br/expor-criancas-nas-redes-sociais-pode-causar-traumas>. Acesso em: 10 out. 2020.

PEREIRA, C. M. da S. **Instituições de direito civil**. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 5 v

PEREIRA, C. M. S. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RESENDE, M. M. **Redes sociais e direito à imagem e privacidade das crianças e adolescentes**. 2018. Monografia. Graduação - Universidade Federal de Lavras. LAVRAS-MG, 2018.

RETTORE, A. C. C.; SILVA B. A. B. A exposição da imagem dos filhos pelos pais: regular exercício da autoridade parental ou violação ao direito da personalidade da criança e do adolescente? **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 42, n. 02, p. 193-207, jul./dez. 2016.

RETTORE, A. C. de C.; SILVA, B. A. B. A exposição da imagem dos filhos pelos pais funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 8, p. 32-46, abr / Jun, 2016.

RIZZARDO, A. **Direitos de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SANTANA, D. R. Infância e educação: a histórica construção do direito das crianças. **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas, SP, v. 14, n. 60, p. 230-245, 2015. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8640557>. Acesso em: 20 nov. 2020.

SCHREIBER, A. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVEIRA, J. Z. A. **A proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente: uma abordagem à luz da lei n. 8.069/90**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

SOUZA, V. R. C. S. Sanções decorrentes da irresponsabilidade parental: para além da destituição do poder familiar e da responsabilidade civil. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 1-25, abr.-jun./2013. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/103/73>. Acesso em: 25 nov. 2020.

TARTUCE, F. **Direito civil: Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 5 v

TARTUCE, F. **Direito Civil: Direito de Família**. 12. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 5 v

TRENTIN, T. R. D.; TRENTIN, S. S. Internet: publicações ofensivas em redes sociais e o direito à indenização por danos morais. **REDESG - Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, v. 1, n. 1, p. 79-93, jan/jun, 2012. Disponível em: [https://periodicos.ufsm.br/index.php/REDESG/article/view/6263#.X97NMxZv\\_IV](https://periodicos.ufsm.br/index.php/REDESG/article/view/6263#.X97NMxZv_IV). Acesso em: 25 nov. 2020.

VENOSA, S. S. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

WAQUIM, B. B. A Proteção à imagem das crianças em redes sociais: diálogos entre a proteção integral, a liberdade de expressão dos pais e o dever de colaboração da sociedade em geral. **INTERTEMAS**, Presidente Prudente, v. 20, p. 195-2014, 2015. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/INTERTEMAS/article/view/6646>. Acesso em: 20 nov. 2020.

ZANELLA, M. N.; LARA, A. M. O Código de Menores de 1927, o direito penal do menor e os congressos internacionais. **Revista Angelus Novus**, ano 4, n. 10, p. 105-128, 2015. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ran/article/view/123947>. Acesso em: 20 nov. 2020.